



Governo do Estado do Amapá
Secretaria de Estado do Meio Ambiente

Ofício nº 254/2018/GAB/SEMA

Macapá, 28 de março de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor
Humberto Cardoso Gonçalves
Superintendente de Apoio ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos
Hídricos (SAS)
Setor Policial Área 5 Quadra 3 Bloco L sala 100
CEP 70.610-200 - Brasília - DF

Assunto: **Envio do Relatório Progestão 2017, referente ao atendimento das metas de cooperação federativa estabelecidas para o estado no ano de 2017, devidamente acompanhado de informações sobre a aplicação dos recursos do Programa no estado até dezembro de 2017.**

Senhor Superintendente,

1. Em atendimento ao Contrato Progestão nº 076/ANA/2015 e à Resolução ANA nº 1485/2013 venho encaminhar o **Relatório Progestão 2017**, para fins de verificação do atendimento das metas de cooperação federativa estabelecidas no anexo do contrato supracitado e detalhadas nos Informes Progestão enviados em 2017.

Atenciosamente,


BERNARDINO NOGUEIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado do Meio Ambiente
Decreto: 4649/2018

**Programa Nacional de Consolidação do
Pacto Nacional Pela Gestão das Águas - PROGESTÃO**

**Relatório Progestão 2017
- 3º PERÍODO DE CERTIFICAÇÃO -
AMAPÁ**

28 de Março de 2018

Apresentação

O Governo do Estado do Amapá, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, na qualidade de órgão responsável pela coordenação das ações do Poder Executivo Estadual inerentes à implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei Estadual nº 0686/2002), aderiu ao Pacto Nacional pela Gestão das Águas através do Decreto nº 3.527, de 26 de junho de 2014, nos termos estabelecidos pela Resolução ANA nº 379, de 21 de março de 2013.

Em 28 de dezembro de 2015, foi assinado o Contrato nº 076/2015/ANA – PROGESTÃO, entre a Agência Nacional de Águas – ANA e o Estado do Amapá, através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, entidade responsável pela implementação do Pacto Nacional pela Gestão das Águas no Estado do Amapá e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, como interveniente, objetivando a concessão de estímulo financeiro pelo alcance de metas de gerenciamento de recursos hídricos no âmbito do Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão das Águas – PROGESTÃO.

O Estado definiu a Tipologia A de gestão, em conformidade com sua realidade e perspectivas futuras. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, em sua 13ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de agosto de 2015, aprovou o Quadro de Metas de Cooperação Federativa no âmbito do SINGREH e Quadro de Metas de Gestão de Águas no âmbito do Sistema Estadual para o período de 2015 a 2019.

Dentre os principais desafios a serem superados para o fortalecimento da gestão de recursos hídricos no Estado do Amapá, destaca-se a necessidade de quadro próprio de servidores para atuarem na área de recursos hídricos, além de um melhor planejamento das ações a serem executadas pelas entidades envolvidas.

No que diz respeito às ações visando o cumprimento das metas pactuadas no PROGESTÃO, destaca-se a participação efetiva dos técnicos representantes das instituições envolvidas com a gestão de recursos hídricos no Estado (IMAP, IEPA e Defesa Civil).

CONTATOS DO PROGESTÃO NO ESTADO DO AMAPÁ

NOME	FUNÇÃO	TELEFONE	E-MAIL
Bernardino Nogueira	Secretário de Estado do Meio Ambiente	(96) 4009-9474	gabinete.sema.ap@gmail.com
Juliana Maciel	Analista de Meio Ambiente/Ponto Focal Progestão/Amapá	(96) 98126-4147	jmacielassuncao@gmail.com
Patrick Farias	Coordenador CGTIC/SEMA	(96) 98113-5709	patrickfarias@gmail.com
Benedito Coelho	Secretaria Executiva do CERH	(96) 99137-6759	benecoelho@zipmail.com.br
Cleane Pinheiro	Analista de Meio Ambiente/IMAP	(96) 98125-9970	cleannessp@gmail.com
Allan Maciel	Analista de Meio Ambiente/IMAP	(96) 98111-2111	allan.maciel@gmail.com
Jefferson Vilhena	Coordenador da Sala de Situação	(96) 98115-6598	jeffersonerasmo@hotmail.com

METAS DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA

META 1.1 – INTEGRAÇÃO DOS DADOS DE USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Esta meta consiste no compartilhamento de informações referentes aos usuários de recursos hídricos de domínio estadual, no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos-SNIRH.

Em decorrência da ausência de sistema próprio para realizar o cadastro dos usuários, o estado do Amapá adotou CNARH40, conforme sugestão do Informe 04/2016.

Por ocasião do **segundo período de certificação**, o Amapá cadastrou 29 pontos de captação de água da Companhia de Água e Esgoto do Amapá – CAESA, utilizados para o abastecimento público, conforme orientava o Informe 05/2016.

Em julho de 2017, através de videoconferência, o IMAP explicou à ANA que dos 29 pontos de captação da CAESA, cadastrados na certificação anterior, somente alguns tinham informações e, ainda assim, elas eram mínimas, pois estavam regularizados apenas através emissão da declaração de Uso de Água, emitida pelo Núcleo de Fiscalização de Recursos Hídricos/IMAP, documento emitido de forma precária.

Assim sendo, para cumprimento desta meta, o Amapá deveria propor e aprovar junto ao CERH normativos com critérios para concessão e dispensa de outorga no estado e compartilhar pelo menos uma outorga no CNARH até 31 de janeiro de 2018 ou cadastrar as indústrias de médio porte (acima de 50 empregados) existentes no estado que possuam interferências (captações e/ou lançamentos) em corpos hídricos de domínio estadual. Os dados dos usuários de recursos hídrico, regularizados até 31/12/2017, foram inseridos na plataforma do CNARH por meio de digitação e estão dispostos no Anexo 01 deste relatório.

Esta meta foi atendida com a publicação das Resoluções nº 008 e 009, no Diário Oficial do Estado nº 6543, de 16 de outubro de 2017 e o compartilhamento da Outorga de Uso de água emitida em 2017, em favor da CAESA, o que ocorreu através da publicação da Portaria (P) nº 001/2017/DIPRE/IMAP (Anexo 02).

META I.2 ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Esta meta consiste em compartilhar as informações sobre os usos de águas subterrâneas regularizados pelo estado, incluindo as outorgas de uso, os usos insignificantes e as autorizações de perfuração de poços ou instrumento administrativo correspondente.

Para efeito de cumprimento desta meta, foram utilizados os Informes nº 04 e 07/2017, além das orientações obtidas com a equipe da ANA através de videoconferência no dia 22 de dezembro de 2017, esta registrada na Ajuda Memória – Acompanhamento Progestão nº 5/2018/COAPP/SAS.

Visando cumprir esta meta, o Estado do Amapá pactuou com a COSUB/SIP a regulamentação da outorga de águas subterrâneas, o que ocorreu a partir da publicação da RESOLUÇÃO CERH 008 de 28/08/2017, publicada no Diário Oficial do Estado Nº 6543, de 16 de outubro de 2017 (Anexo 03).

A partir da regulamentação da Outorga, o IMAP notificou a Companhia de Água e Esgoto do Amapá (CAESA), que já possuía um processo para captação de água subterrânea e, diante do atendimento da notificação, foi emitida a Portaria de Outorga de Uso de Água Nº 001, de 22 de dezembro de 2017 – DIPRE/IMAP, publicada no Diário Oficial do estado Nº 6588, de 26 de dezembro de 2017 (Anexo 02).

As informações sobre o usuário de água subterrânea outorgado foram inseridas diretamente na plataforma do CNARH40/SNIRH por digitação e estão resumidas conforme a Tabela 01. Os demais dados inseridos na Plataforma do CNARH40 encontra-se na planilha exportada da plataforma, anexa a este relatório.

Número de Poços	Responsável	Coordenadas geográficas	Tipo do Ato	Nº do Ato
01	Companhia de Água e Esgoto do Amapá (CAESA)	00°30'23.3"N 50°44'55.78"O	Portaria de Outorga de Direito de Uso	(P) nº 001/2017/DIPRE/IMAP

Tabela 01: Dados do poço regulamentado e inserido no CNARH40.

META I.3 CONJUNTURA

Visando a elaboração do Relatório de Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil, a Agência Nacional de Águas – ANA encaminhou os Ofícios 49/2017/SPR – ANA e 50/2017/SPR-ANA à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá - SEMA e ao Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial – IMAP, respectivamente, solicitando informação sobre Qualidade de Águas, Planos de Bacias e emissão de Outorgas.

Em resposta ao referido ofício, a SEMA informou, através do Ofício 913/2017/GAB/SEMA, à ANA que o Estado do Amapá aderiu ao QUALIÁGUA e aguarda assinatura do Acordo de Cooperação Técnica. Quanto aos Planos de Recursos Hídricos, foi informado que não existem Planos de Bacias e Plano Estadual de Recursos Hídricos (Anexo 04).

Ressalta-se que a SEMA/AP enviou erroneamente ao Sr. Maurrem Vieira o Ofício 913/2017/GAB/SEMA no dia 14/11/2017, via e-mail. No dia 16/11/2017 o ofício foi encaminhado, via SEDEX, à ANA e, via e-mail, aos Srs. Alexandre Lima (alexlima@ana.gov.br), Gaetan Dubois (gaetan.dubois@ana.gov.br) e Laura Viana (laura.viana@ana.gov.br). Ressalta-se, ainda, que o prazo para envio dos dados era 15/11/2017 (Feriado da Proclamação da República), o que justifica a postagem no dia 16/11/2017 (Anexo 04).

Em resposta ao ofício mencionado acima, o Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial – IMAP informou, através do Ofício 1928/NFRH/CF/DTMA/IMAP, que no período de Agosto/2016 a Julho/2017 não houve emissão de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, visto que ainda não havia regulamentação para tal ato (Anexo 05).

Cabe ressaltar que foram publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE) Nº 6543, de 16 de Outubro de 2017, as resoluções CERH 008 e 009 que regulamentam, respectivamente, a emissão de Outorga Prévia e de Direito de Uso e Dispensa de Outorga.

META I.4 EVENTOS CRÍTICOS

A prevenção de eventos hidrológicos críticos no Estado do Amapá é feita através da Sala de Situação Amapá criada a partir do acordo de cooperação técnica nº 034/ANA/2012 celebrado entre a Agência Nacional de Águas – ANA e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA/AP e “Termo conjunto de acordo administrativo firmado perante a Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA, Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá – IEPA e a Defesa Civil do Estado do Amapá para fins de uso compartilhado da Sala de Situação implantada pela Agência Nacional de Águas – ANA”.

A Sala de Situação Amapá tem como objetivo identificar ocorrências de eventos críticos, a partir do monitoramento diário de tempo, clima e níveis dos rios, subsidiando a tomada de decisão e a resposta rápida da Defesa Civil.

Sua estrutura física encontra-se instalada no Núcleo de Hidrometeorologia e Energias Renováveis (NHMET) do IEPA, onde os dados são recepcionados a partir das Plataformas de Coleta de Dados (PCDs) e as informações são processadas, analisadas e disponibilizadas no sítio do IEPA <www.iepa.ap.gov.br>, via e-mail, imprensa escrita, falada e televisiva, além da utilização do aplicativo “whatsapp”.

I.4.1 Estações Telemétricas no Estado do Amapá

Das 24 Estações Telemétricas cadastradas no Sistema Gestor PCD da Agência Nacional de Águas – ANA, apenas 16 (dezesseis) Estações Meteorológicas encontram-se transmitindo dados atualizados (Tabela 02).

Código	Nome	Dados
30080000	CAPIVARA	N
8151002	CAPIVARA	N
30050000	ESTIRÃO DO CRICOU	N
8351006	ESTIRÃO DO CRICOU	N
19152000	LARANJAL DO JARI MONTANTE	S
452002	LARANJAL DO JARI MONTANTE	S
19500000	MACAPÁ	S
8051017	MACAPÁ	S
30055000	PONTE CASSIPORE	N
8251004	PONTE CASSIPORE	N
8051014	PORTO PLATON	N
8051014	PORTO PLATON	N

30300000	SERRA DO NAVIO	S
8052000	SERRA DO NAVIO	S
30075000	TARTARUGAL GRANDE	S
8150001	TARTARUGAL GRANDE	S
30390900	UHE CACHOEIRA CALDEIRÃO MONTANTE 1	S
8051019	UHE CACHOEIRA CALDEIRÃO MONTANTE 1	S
30200050	UHE CACHOEIRA CALDEIRÃO MONTANTE 2	S
8051020	UHE CACHOEIRA CALDEIRÃO MONTANTE 2	S
30400050	UHE CACHOEIRA CALDEIRÃO RESERVATÓRIO	N
0	UHE CACHOEIRA CALDEIRÃO RESERVATÓRIO	N
30380900	UHE CACHOEIRA CALDEIRÃO RIO AMAPARI 1	S
8051021	UHE CACHOEIRA CALDEIRÃO RIO AMAPARI 1	S
30380000	UHE CACHOEIRA CALDEIRÃO RIO AMAPARI 2	S
8051022	UHE CACHOEIRA CALDEIRÃO RIO AMAPARI 2	S
30400080	UHE COARACY NUNES BARRAMENTO	S
8051024	UHE COARACY NUNES BARRAMENTO	N
30510000	UHE FERREIRA GOMES BARRAMENTO	S
0	UHE FERREIRA GOMES BARRAMENTO	N
30511000	UHE FERREIRA GOMES JUSANTE	S
8051018	UHE FERREIRA GOMES JUSANTE	S
19151000	UHE SANTO ANTÔNIO DO JARI BARRAMENTO	S
0	UHE SANTO ANTÔNIO DO JARI BARRAMENTO	S
19150900	UHE SANTO ANTÔNIO DO JARI CACHOEIRA	S
52008	UHE SANTO ANTÔNIO DO JARI CACHOEIRA	S
19090000	UHE SANTO ANTÔNIO DO JARI CHAFARIZ DE CIMA	S
52004	UHE SANTO ANTÔNIO DO JARI CHAFARIZ DE CIMA	S
19110000	UHE SANTO ANTÔNIO DO JARI IRATAPURU	S
52006	UHE SANTO ANTÔNIO DO JARI IRATAPURU	S
19095000	UHE SANTO ANTÔNIO DO JARI ITAPEUARA	S
52005	UHE SANTO ANTÔNIO DO JARI ITAPEUARA	S
19151500	UHE SANTO ANTÔNIO DO JARI JUSANTE	S
52009	UHE SANTO ANTÔNIO DO JARI JUSANTE	S
19150800	UHE SANTO ANTÔNIO DO JARI MORENO	S
52007	UHE SANTO ANTÔNIO DO JARI MORENO	S
19150500	UHE SANTO ANTÔNIO DO JARI RESERVATÓRIO	N
0	UHE SANTO ANTÔNIO DO JARI RESERVATÓRIO	N

Tabela 02 PCDs em funcionamento no Estado do Amapá 2017.

Destas Estações Hidrológicas provenientes de projetos especiais, 01 (uma) encontra-se no município de Macapá (Bacia do Rio Amazonas), 02 (duas) no município de Oiapoque (Bacias dos rios Oiapoque e Cassiporé), 01 (uma) no município de Laranjal do Jari (Bacia do rio Jari) e 02 (duas) localizadas no município de Porto Grande, (nos rios Araguari e Amapari). Totalizando 06 (seis) PCDs monitoradas na Sala de Situação. Destas PCDs, 03 (três) estavam transmitindo ao final do mês de dezembro de 2017.

1.4.2 Boletins Hidrológicos

Os dados disponibilizados por todas as estações telemétricas são coletados diariamente para as análises de precipitações de níveis dos rios, para tanto, são utilizadas planilhas para a consistência dos dados e confecção de gráficos e tabelas.

Estas informações são repassadas para os integrantes da Defesa Civil na Sala de Situação e utilizadas para a confecção de boletins hidrológicos disponibilizados na página da meteorologia, no Site do IEPA (http://www.iepa.ap.gov.br/meteorologia/boletim2017/boletim_hidro2017.php), e boletins mensais, para complementação de informações para a Defesa Civil do Estado. Ressalta-se que o link dos boletins também está disponível no Site da SEMA/AP (www.sema.ap.gov.br).

No total, foram 141 boletins diários (segunda a sexta, inclusive aos feriados) emitidos durante o ano de 2017, conforme modelo demonstrado no Anexo 06.

Os dados de monitoramento hidrológico são analisados com os dados meteorológicos e as previsões meteorológicas do Núcleo de Hidrometeorologia e Energias Renováveis-NHMET/IEPA (Gráfico 01).

COMPARATIVO DE PRECIPITAÇÃO ACUMULADA X PRECIPITAÇÃO PREVISTA EM MACAPÁ

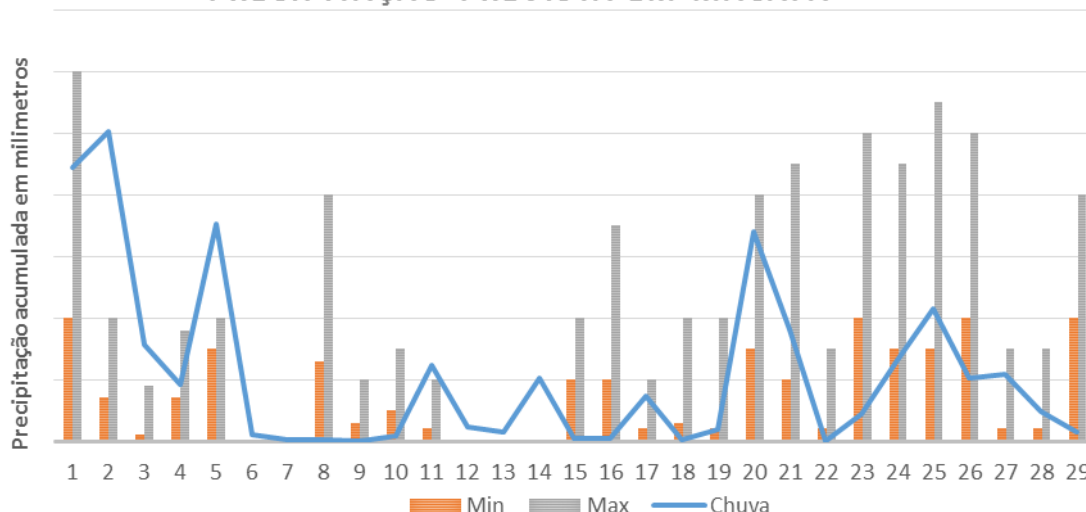


Gráfico 01 Precipitação acumulada (mm) estimada e registrada para o município de Macapá (Estação ANA - Macapá) no mês de fevereiro de 2017.

I.4.6 Disponibilização das Informações

Após as tarefas rotineiras, as informações são repassadas para a Defesa Civil e órgão de interesses que se cadastram na Sala de Situação, bem como pesquisadores e empresários que precisam destas informações. Os informes são enviados por email, mensagens de celular (WhatsApp) e no site do IEPA.

São estes:

AMCEL – Amapá Celulose

EDPBR – Construtora

DIRECIONAL – Empresa de Engenharia Civil

IEF – Instituto Estadual de Florestas

UNIFAP – Universidade Federal

UEAP – Universidade Estadual

IFAP – Instituto Federal

INFRAERO – Infraestrutura Aeroportuária

SEMA – Secretaria de Meio Ambiente

IEPA – Instituto de Pesquisa

EMBRAPA – Pesquisa Agropecuária

DIAGRO – Agência Agropecuária

IBAMA – Instituto de Meio Ambiente

Defesa Civil Estadual

Defesa Civil Municipais

Prefeituras Municipais

Imprensa Local (TVs, Rádios, Jornais e Mídias Digitais)

I.4.5 Atividades Operacionais

Ao final do ano de 2017, a Sala de Situação conta com a participação de 3 (três) integrantes: um (1) agente de defesa civil, que é responsável pela coleta de dados diários das estações telemétricas e repassa as informações para a Defesa Civil e outros órgãos do Estado sobre alertas, alarmes e avisos emitidos pela Sala de Situação; (1) gestor logístico, que é responsável pelo planejamento das viagens de campo, organização de dados telemétricos e consistência de dados; e um (1) Coordenador Meteorologista, que é responsável pelas tarefas administrativas, análise de dados, elaboração de boletins, informes, alertas, alarmes e avisos relacionados aos eventos críticos.

I.4.2 Manutenção das Estações Telemétricas.

Durante o ano de 2017, foram agendadas 6 (seis) visitas para manutenções corretivas e preventivas, 2 (duas) para cada roteiro, são eles: Roteiro 01 – Oiapoque; Roteiro 02 – Serra do Navio; e Roteiro 03 – Laranjal do Jari. Destas, foram agendadas 3 (três) viagens por semestre para a realização dessas visitas nas Estações telemétricas.

Os roteiros de viagens são definidos em comum acordo durante reunião pelos integrantes da Sala de Situação e, informadas à SEMA. 20 (vinte) dias antes da viagem é solicitado aos órgãos integrantes da Sala de Situação (SEMA, IEPA E DEFESA CIVIL), portarias de viagem, diárias, carro, combustível e o que mais for necessário para a manutenção, como barco e compra de equipamentos.

Do cronograma de viagem, apenas 02 (duas) viagens foram realizadas, sendo 01 (uma) em março e 01 (uma) em setembro. As demais viagens não foram realizadas devido à falta de combustível, falta de carro disponibilizado pela SEMA (quando o carro lotado no IEPA se encontrava em manutenção), falta de material adicional (voadeira ou combustível para a voadeira), ou demora na disponibilização dos recursos solicitados para a SEMA.

META I.5 SEGURANÇA DE BARRAGENS

No Segundo período de certificação, o Amapá informou que não possuía barragens passíveis de cadastro, de acordo com a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB). Naquele momento, foi informado também que as barragens existentes eram de geração de energia hidrelétrica e de mineração.

Nos dias 17 e 18 de outubro de 2017, os técnicos do IMAP participaram da **II Oficina dos Fiscalizadores da Segurança de Barragens**. A partir desta, houve a necessidade de reavaliar as barragens existentes no Estado e verificar se seriam passíveis de cadastramento, classificação e inclusão no Relatório de Segurança de Barragens.

Após a reavaliação, foram identificadas 03 barragens passíveis de cadastro, sendo 01 (uma) de uso múltiplo, 01 (uma) de piscicultura e 01 (uma) de irrigação.

Como cumprimento desta meta, o IMAP realizou o cadastro, a classificação e a devida inclusão no Relatório de Segurança de Barragens das barragens enquadradas na PNSB.

Ainda como cumprimento da meta, o IMAP preencheu o formulário de entrevista para as Entidades Fiscalizadoras de Segurança de Barragens, conforme estabelece a Lei 12.334/2010, sendo gerado um recibo comprovante de resposta de entrevista (Anexos 07 e 08) .

APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO PROGESTÃO ATÉ DEZEMBRO DE 2017

AMAPÁ					
DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA	VALORES (R\$)				
	2014	2015	2016	2017	TOTAL
DIÁRIAS (Valores gastos com diárias)	0	0	18.395,88	44.788,94	63184,82
Discriminar diárias para capacitação, viagem de campo etc.					
PASSAGENS (Valores gastos com passagens aéreas e terrestres)	0	0	0	72.324,42	72324,42
Discriminar passagens para capacitação, viagem de campo etc.					
SUB-TOTAL - Diárias e Passagens	0	0	18395,88	117113,36	135509,24
MATERIAL DE CONSUMO					
Material de expediente					0
Material de reposição - (Peças de reposição na manutenção de carros)				25.673,60	25673,6
Combustível				27.000,00	27000
Outros - (Material de consumo e Material serigráfico)				22.995,06	22995,06
(Inserir quantas linhas necessárias para descrever as despesas que se enquadram nesse subitem)					0
SUB-TOTAL - Material de consumo	0	0	0	75668,66	75668,66
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE					
Veículos					0
Mobiliário					0
Computadores					0
Outros					0
(Inserir quantas linhas necessárias para descrever as despesas que se enquadram nesse subitem)					0
SUB-TOTAL - Equipamentos e materiais permanentes	0	0	0	0	0
SERVIÇOS DE TERCEIROS					
Contratação de Pessoal - Pessoa Física ou Jurídica	0	0	0	0	0
Discriminar se é pessoa física ou jurídica					
Contratação de Estudos e Projetos em Recursos Hídricos - Pessoa Física ou Jurídica	0	0	0	0	0
Discriminar por objetivo especificando se pessoa física ou jurídica (Inserir quantas linhas necessárias)					
Contratação de Planos de Recursos Hídricos	0	0	0	0	0
Discriminar por objetivo especificando se pessoa física ou jurídica (Inserir quantas linhas necessárias)					
Contratação de Serviços de Manutenção da Rede de Monitoramento Hidrometeorológico	0	0	0	0	0
Discriminar por objetivo especificando se pessoa física ou jurídica (Inserir quantas linhas necessárias)					
Despesas realizadas com Comitês e Conselho Estadual de Recursos Hídricos	0	0	0	0	0
Discriminar por objetivo especificando se pessoa física ou jurídica (Inserir quantas linhas necessárias)					
Ações de Capacitação e Treinamentos	0	0	0	0	0
Discriminar por objetivo especificando se pessoa física ou jurídica (Inserir quantas linhas necessárias)					
Contratação de empresas para serviços de informática	0	0	0	0	0
Discriminar por objetivo especificando se pessoa física ou jurídica (Inserir quantas linhas necessárias)					
Contratação de empresas para realização de eventos	0	0	0	0	0
Discriminar por objetivo especificando se pessoa física ou jurídica (Inserir quantas linhas necessárias)					
Outros	0	0	0	269.752,72	269752,72
(Locação de Embarcação)				189.000,00	
(Locação de Veículos)				73.800,00	
(Serviços de Manutenção de Veículos)				3.721,00	
(Serviços de Serigrafia)				3.231,72	
SUB-TOTAL - Despesas específicas	0	0	0	269752,72	269752,72
OUTRAS DESPESAS					
(Inserir quantas linhas necessárias para descrever as despesas que se enquadram nesse subitem)					0
SUB-TOTAL - Outras despesas	0	0	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS	0	0	18395,88	462534,74	480930,62
PARCELA PROGESTÃO TRANSFERIDA (valor da parcela repassada no ano)			750.000,00	667.500,00	1417500
RENDIMENTOS (valor total dos rendimentos apurados ao final de cada ano)			30.676,00	45.664,60	76340,6
TOTAS DAS DESPESAS (valor total das despesas realizadas no ano)	0	0	18395,88	462534,74	480930,62
SALDO PROGESTÃO	0	0	762280,12	250629,86	1012909,98

Anexos

01. Planilha CNARH40 dos empreendimentos regularizados em 2017.
02. DOE Nº 6588 – Publicação da Portaria (P) nº 001/2017/DIPRE/IMAP.
03. DOE Nº 6543 com as Resoluções CERH 008 e 009.
04. Ofício nº 913/2017/GAB/SEMA – Relatório de Conjuntura.
05. Ofício 1928/2017/NFRH/CF/DTMA/IMAP – Relatório de Conjuntura.
06. Modelo Boletim Hidrológico produzido na Sala de Situação.
07. Recibo comprovante de entrevista – Relatório de Segurança de Barragens.
08. Resumo do formulário enviado - Segurança de Barragens.

Anexo 01

CODIGO DA INTERFERÊNCIA	NOME_EMPREENDIMENTO	UF_EMPREENDIMENTO	MUNICIPIO_EMPREENDIMENTO	CPF/CNPJ_EMPREENDIMENTO	SITUACAO_REGULARIZACAO	TIPO_OUTORGA	TIPO_ATO	NUM.ATO	DATA_INICIO_OUTORGA	DATA_FIM_OUTORGA	DATA_INSERCAO
840606	SUMITOMO METAL MINING DO BRASIL LTDA	AP	TARTARUGALZINHONHO	13.183.371/0001-42	OPERAÇÃO	USO INSIGNIFICANTE	DISPENSA	001/2017	14/11/2017	14/11/2020	11/01/2018
848783	SUMITOMO METAL MINING DO BRASIL LTDA	AP	TARTARUGALZINHONHO	13.183.371/0001-42	OPERAÇÃO	USO INSIGNIFICANTE	DISPENSA	002/2017	14/11/2017	14/11/2020	31/01/2018
848789	JOSÉ LUIS MERCÚRIO	AP	SANTANA	349.966.992-72	OPERAÇÃO	USO INSIGNIFICANTE	DISPENSA	003/2017	16/11/2017	16/11/2020	31/01/2018
848768	LUIS FERNANDO LEITE	AP	MACAPÁ	127.119.828-23	OPERAÇÃO	USO INSIGNIFICANTE	DISPENSA	005/2017	19/12/2017	19/12/2020	31/01/2018
848773	LUIS FERNANDO LEITE	AP	MACAPÁ	127.119.828-23	OPERAÇÃO	USO INSIGNIFICANTE	DISPENSA	006/2017	19/12/2017	19/12/2020	31/01/2018
848762	LUIS FERNANDO LEITE	AP	MACAPÁ	127.119.828-23	OPERAÇÃO	USO INSIGNIFICANTE	DISPENSA	007/2017	19/12/2017	19/12/2020	31/01/2018
848776	LUIS FERNANDO LEITE	AP	MACAPÁ	127.119.828-23	OPERAÇÃO	USO INSIGNIFICANTE	DISPENSA	008/2017	19/12/2017	19/12/2020	31/01/2018
848790	NADIA LIGIA COSTA ROSSONI	AP	SANTANA	884.007.602-63	OPERAÇÃO	USO INSIGNIFICANTE	DISPENSA	009/2017	19/12/2017	19/12/2020	31/01/2018
691724	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ - CAESA	AP	ITAUBAL	07.546.073/0001-22	OPERAÇÃO	DIREITO DE USO	OUTORGA DE USO		22/12/2017	22/12/2027	18/01/2018

Antônio Waldez Góes da Silva
Governador
João Bosco Papaléo Paes
vice-Governador



Macapá-Amapá
26 de Dezembro de 2017 - Terça-feira
Circulação: 26.12.2017 às 17:00h
Exemplar com 40 páginas
Nº 6588

Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 2.267 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

LEI Nº 2.267 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Dá nova redação ao artigo 12, da Lei nº 1.453, de 11 de fevereiro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. De-se ao art. 12, da Lei nº 1.453, de 11 de fevereiro de 2010, a seguinte redação:

Art. 12. Fica criada a gratificação de Deliberação Colegiada no valor correspondente a 50% do salário mínimo vigente por sessão, devida aos membros do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, pela participação efetiva de seus membros em sessão ordinária e extraordinária, no limite máximo de 08 (oito) sessões mensais, na forma que dispuserem os seus Regimentos Internos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 26 de dezembro de 2017

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

Institui o Diário Oficial Eletrônico do Estado do Amapá - DIOFE/AP, como órgão de publicação oficial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Estado do Amapá, também denominado de DIOFE/AP, como instrumento oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos oficiais do Estado do Amapá.

Parágrafo único. O Diário Oficial Eletrônico do Estado do Amapá de que trata esta Lei substitui a publicação impressa e será veiculado no endereço eletrônico www.diofe.ap.gov.br.

Art. 2º Às Governos do Estado do Amapá, através da Secretaria de Estado da Administração são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário Oficial Eletrônico do Estado do Amapá.

Art. 3º A publicação do Diário Oficial Eletrônico do Estado do Amapá atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP - Brasil.

Art. 4º Os atos oficiais surtirão seus efeitos somente depois de publicados no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Amapá.

Parágrafo único. Os atos oficiais do Governo do Estado do Amapá entrarão em vigor na data de sua assinatura, sendo condição de validade a publicação resumida no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Amapá até o último dia útil do mês da assinatura em que sendo nos últimos cinco dias ficará para o mês subsequente.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a implantação do Diário Oficial Eletrônico do Estado do Amapá - DIOFE/AP e indicará a data em que iniciará sua veiculação.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 1.768, de 20 de setembro de 2013 e demais disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 26 de dezembro de 2017

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

Art. 2º A SECULT contará com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data de publicação desta, para enviar documentação a este Conselho Estadual de Política Cultural para análise e parecer, contendo:

I - Relatório e prestação de contas das atividades relacionadas à cultura, previstas na Lei do Sistema Estadual de Cultura-SEC, desenvolvidas por essa Secretaria, apontando período, valor do fomento, beneficiado, contrapartida (se assim previsto) e origem do recurso;

II - Situação financeira, contábil e orçamentária atual, com demonstrativo relacionando situação do exercício anterior ao atual;

III - Obrigações e/ou compromissos contratuais oriundos da atual gestão, ou de gestões passadas, quitados e aqueles que continuam pendentes;

IV - Prestação de contas de projetos e/ou eventos já executados com especial destaque para a I Virada Afro e Encontro dos Tambores;

V - Atual situação do Edital para o Audiovisual, discriminando os projetos selecionados, seus proponentes, categoria, plano de trabalho e cronograma de desembolso dos mesmos;

VI - Editais lançados para execução ao final do ano, com destaque para Edital de credenciamento para o Auto de Natal, para análise de mérito cultural dos mesmos e adequações, se necessárias, às diretrizes estabelecidas no SEC.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, publica-se, CUMPRÁ-SE.

Macapá, 20 de dezembro de 2017.

DISNEY FURTADO DA SILVA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº02/2017-CEPC

O Conselho Estadual de Política Cultural, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas nos art. 41 e § 1º, Art. 44 em seus incisos II, VIII, X e XV da Lei 2.137/2017, bem como os incisos I e XVII do seu Regimento interno aprovado pelo Decreto nº. 0220, de 7 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 38 incisos II, III, VII, X, XI e XV e/ou artigo 39 inciso III e X da Lei 2.137 de 02 de março de 2017;

CONSIDERANDO a deliberação do plenário desta casa sobre o requerimento nº. 057/2017, em sessão ordinária de 12 de dezembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que a Secretaria de Estado da Cultura - SECULT promova a realização de oficinas de Elaboração de Projetos Culturais em todos os municípios do Estado do Amapá, com calendário e cronograma de ações aprovados por este CEPC.

Art. 2º Deverá a SECULT considerar para todos os editais, a padronização dos elementos constitutivos exigidos em um projeto cultural, para que se corrijam as distorções quanto à forma e estrutura do mesmo, evitando equívocos no preenchimento e consequentemente poucos selecionados em Editais de fomento à cultura promovidos pelo Estado.

Art. 3º Caberá à SECULT num prazo máximo de 45 dias, contados da data de publicação desta resolução, elaborar e tornar acessível por meio da rede mundial de computadores, uma plataforma digital específica para editais, visando atender ao processo de inscrição de projetos bem como deverá apresentar tutoriais de auxílio à construção e formatação de projetos culturais observados os dispositivos nos artigos anteriores desta resolução.

Art. 4º A SECULT contará com o prazo de 30 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta, para elaborar o cronograma de trabalho citado, enviá-lo para aprovação junto ao CEPC e dar início ao processo de capacitação.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, publica-se, CUMPRÁ-SE.

Macapá, 20 de dezembro de 2017.

DISNEY FURTADO DA SILVA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº03/2017-CEPC

O Conselho Estadual de Política Cultural, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas nos art. 41 e § 1º, Art. 44 em seus incisos II, VIII, X e XV da Lei 2.137/2017, bem como os incisos I e XVII do seu Regimento interno aprovado pelo Decreto nº. 0220, de 7 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 38 incisos II, III, X, XII e XV e/ou artigo 39 inciso III, artigo 95, § 2º e artigo 96 da Lei 2.137 de 02 de março de 2017;

CONSIDERANDO a deliberação do plenário desta casa, em sessão ordinária de 21 de dezembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução visa regulamentar as relações público-privadas de incentivo e fomento com uso de verba pública, destinada às atividades da cultura e, determina à Secretaria de Estado da Cultura - SECULT observar, cumprir e fazer cumprir as normativas estabelecidas na Lei do Sistema Estadual de Cultura e seus elementos, bem como as elencadas nesta resolução.

Art. 2º Fica estabelecido a partir da publicação desta resolução que todo o qualquer projeto cultural, ação ou atividade de cultura só poderá ser subsidiada, fomentada, contratada, conveniada, premiada e patrocinada quando respeitados os procedimentos legais previstos em lei para acesso a recurso público de cultura, através de processos publicizados de ampla concorrência e transparência, via editais, chamamentos públicos e outros previstos em legislação específica de cultura.

Art. 3º Deverá a SECULT encaminhar previamente antes de qualquer publicidade, quer seja formal ou informal, a documentação pertinente aos processos de chamada pública, editais, pregões, termos de cooperação ou fomento, patrocínios, convênios, contratos e afins que se destinem a toda e qualquer atividade cultural em que figure a participação do Estado, para análise e parecer das câmaras e comissões e posterior deliberação, pela aprovação ou rejeição, do plenário deste Conselho Estadual de Política Cultural, respeitados os trâmites previstos em lei.

Art. 4º O não cumprimento dos dispostos nesta resolução poderá implicar em nulidade dos processos de pactuação e fomento do Estado para com o agente cultural em questão, não afastando aplicação das sanções previstas em lei ao gestor da pasta da cultura.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, publica-se, CUMPRÁ-SE.

Macapá, 20 de dezembro de 2017.

DISNEY FURTADO DA SILVA
Presidente

Autarquias Estadual

Instituto do Meio Ambiente
Bertholdo Dawes Neto

PORTARIA DE OUTORGA DE USO DE ÁGUA
(P) nº 001, de 22 de dezembro de 2017 -
DIPRE/IMAP

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO ESTADO DO AMAPÁ (IMAP), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 1.331, de 11 de abril de 2017, e

CONSIDERANDO o Art. 8º da Resolução CERH nº 008/2017, e nos elementos constantes no Processo IMAP nº 4.002.214/2017

RESOLVE:

Art. 1º Emitir outorga de direito de uso de recursos hídricos, à empresa Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA, CNPJ nº 07.546.073/0001-22, localizada na Av. Ernestino

Borges, 222, Centro, Macapá/AP, para uso de recursos hídricos na modalidade de AUTORIZAÇÃO para a atividade de CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA, para fins de abastecimento público, obedecendo às seguintes condições, características e limites máximos de operação:

Tipo: Captação Subterrânea

Número de poços: 01 (um)

Coordenadas Geográficas:

00°30'23.3"N/50°44'55,78"W

Aquífero: Tucunaré

Bacia Hidrográfica: Rio Amazonas

Finalidade: Abastecimento Público

Regime:

Mês	Núm. de dias /mês	Vaz de Capt (m³/h)	T de capt (h/dia)	Volmã x diário (m³)
Jan	30	3,0	10	30,0
Fev	30	3,0	10	30,0
Mar	30	3,0	10	30,0
Abr	30	3,0	10	30,0
Mai	30	3,0	10	30,0
Jun	30	3,0	10	30,0
Jul	30	3,0	10	30,0
Ago	30	3,0	10	30,0
Sep	30	3,0	10	30,0
Out	30	3,0	10	30,0
Nov	30	3,0	10	30,0
Dez	30	3,0	10	30,0

Art. 2º A outorga, objeto desta Portaria, vigorará pelo prazo da 10 anos, contado da data de recebimento do respectivo ato administrativo.

Art. 3º O Outorgado responderá civil, penal e administrativamente por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente e pelo uso inadequado que vier a fazer da presente outorga.

Art. 4º Esta Outorga não dispensa nem substitui a obtenção pelo outorgado de certidões, alvarás ou licenças de quaisquer naturezas, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 5º O Outorgado deverá apresentar requerimento junto a autoridade outorgante com antecedência de 120 (cento e vinte) dias do término da validade da outorga, quando da renovação da mesma.

Art. 6º O Outorgado se sujeita à fiscalização do IMAP, por meio de seus agentes fiscalizadores a qualquer momento, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à documentação relativa à outorga emitida, bem como atender a quaisquer outras exigências relativas ao uso.

Art. 7º O(s) usuário(s) deverá(ão) observar os dados técnicos, condições e condicionantes constantes do anexo.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

Condicionantes:

Atentar para a manutenção da qualidade da água que deve estar de acordo com os padrões de potabilidade, atendendo o disposto na Portaria MS nº 2.914/2011;

Apresentar no prazo de 30 (trinta) dias Laudo Físico-químico e bacteriológico com os seguintes parâmetros: Temperatura, Condutividade elétrica, STD, pH, Coliformes Totais, Coliformes Fecais, Bicarbonato, Cálcio, Carbonato, cloreto, Dureza Total, Ferro Total, Fluoretos, Nitratos, Nitritos, Potássio, Sódio, Sulfato e Magnésio;

Apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o Relatório de Testes de Bombeamento para Captação de Água Subterrânea, emitido pelo IMAP, com todos os itens preenchidos;

Manter o poço livres de contaminantes que possam comprometer a qualidade da água;

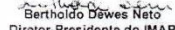
Não realizar a captação fora das condições estabelecidas na Outorga de Uso, sob pena de incorrer nas penas previstas em lei;

Informar imediatamente ao IMAP caso haja a necessidade de captar água de outras fontes

Instalar Hidrômetro na boca do poço no prazo de 30 (trinta) dias, para controle do volume de água captado, que deve estar de acordo com a

vazão e volume diário outorgado; Encaminhar semestralmente ao IMAP as informações de captações diárias de água, conforme registrado no hidrômetro; Não exaurir em hipótese alguma o poço bombeado, mesmo em caso de eventos críticos extremos (seca).

Macapá/AP, 22 de dezembro de 2017.


Bertholdo Daves Neto
Diretor-Presidente do IMAP
Decreto nº 1.331/2017

PORTARIA
(P) nº 375, de 21 de dezembro de 2017 –
LPE/IMAP

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO ESTADO DO AMAPÁ (IMAP), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 1.331, de 11 de abril de 2017, e

CONSIDERANDO a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental nº 056/2017 entre o Ministério Público Estadual, Estado do Amapá, Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), Instituto de Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá (IMAP), Instituto Estadual de Florestas (IEF) e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE),

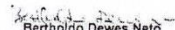
CONSIDERANDO que compete ao IMAP promover, no prazo de 90 (noventa) dias, a suspensão/cancelamento de todas as licenças, autorizações, concessões e Projetos de Manejo Florestal concedidas/aprovadas pelo Instituto para os imóveis irregularmente inseridos, em parte ou no todo, nos limites da Floresta Estadual do Amapá (Cláusula Segunda, "j", do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental nº 056/2017).

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que o Núcleo de Documentação e Origem Florestal (NDOF/IMAP) notifique todos os detentores do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) cujos imóveis estejam inseridos, no todo ou em parte, nos limites da Floresta Estadual do Amapá (FLOTA), e conceda aos mesmos o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de documentos que comprovem a efetiva posse dos imóveis em questão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Macapá/AP, 21 de dezembro de 2017.


Bertholdo Daves Neto
Diretor-Presidente do IMAP
Decreto nº 1.331/2017

Detran

Del. Inácio Monteiro Maciel

PORTARIA Nº 1314/2017 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por meio do Decreto Estadual nº 054, de 02 de Janeiro de 2015,

RESOLVE:

I - Determinar a instauração de Processo Administrativo nº 914.018546/2017, referente à penalidade de SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, com fulcro na Resolução nº 182/2005 - CONTRAN e Portaria nº 040/10-DETRAN/AP, em desfavor do condutor Sr. NILTON CESAR MELO MORAIS, residente e domiciliado RUA 4 DO VITÓRIA REGIA BLOCO 35 APT 201, bairro SÃO LAZARO, nº 1780, MACAPÁ-AP, portador do Registro de CNH nº

04720019046, haja vista, em tese, ter violado o artigo 185 do Código de Trânsito, no dia 27 de AGOSTO de 2016, conforme o Auto de Infração AD00032688, autuado pelo DETRAN/AP.

II - Constituir Comissão do Processo Administrativo, composta pelos servidores SEMI JOSÉ DAGHER, MAIR MONTEIRO BENATHAR E JAINY THATIANA BRITO NOGUEIRA LIMA, sob a presidência do primeiro, os demais como membros, dando cumprimento ao item precedente.

III - Deliberar que os membros da Comissão poderão reportar-se diretamente ao condutor e servidores, em diligências necessárias à Instrução processual.

IV - O prazo regular da Instrução será de 60 (sessenta) dias, admitida a prorrogação por igual período ou a continuidade excepcional, ambas mediante motivação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Diretor-Presidente
do DETRAN/AP

PORTARIA Nº 0969/2017 –
DETRAN/AP

O DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAPÁ – DETRAN/AP, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 5.237 de 30 de dezembro de 2010 (cria o Estatuto do DETRAN-AP) e Decreto nº 054 de 02 de janeiro de 2015, tendo em vista os termos Resolução nº 320, de 5 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que estabelece procedimentos para o registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e para lançamento do gravame correspondente no Certificado de Registro de Veículos – CRV, e dá outras providências.; o estabelecido na Deliberação nº 77/2009 e Portaria nº 288/2009, ambas do DENATRAN; as regras dispostas na Resolução nº 339/2010, do Conselho Nacional de Trânsito, que trata da anotação dos contratos de comodato e de aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, sem prejuízo da inserção e baixa do gravame; e ainda, ... CONSIDERANDO que o Registro Eletrônico de Contratos de Financiamento de Veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor tem fundamento legal no artigo 1.361, § 1º do Código Civil Brasileiro, que estabelece os referidos contratos devem ser registrados junto ao órgão ou entidade executiva de Trânsito do Estado onde o veículo for registrado e licenciado, assim como na Resolução 320/2009 do CONTRAN,

CONSIDERANDO

a necessidade de disciplinar e uniformizar o valor dos serviços prestados pela (s) CREDENCIADA(S) às instituições Credoras, com escopo ao fornecimento de sistema para transmissão de dados de contratos de financiamentos de veículos com cláusula de alienação fiduciária,

arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor para fins de Homologação e Registro pelo DETRAN/AP, organizar e definir os procedimentos para credenciamento e renovação anual, bem como descredenciamento das empresas Registro Eletrônico de Contratos previsto na legislação de trânsito, e impor sanções ao seu descumprimento,

CONSIDERANDO, que a documentação apresentada pela Empresa QUALITY SOFTWARE S.A, protocolada neste Departamento em 26/04/2017, atende às exigências contidas na Portaria epígrafa, conforme o contido no Processo nº014. 014414/2017, - DETRAN/AP;

RESOLVE:

Art. 1º - CREDENCIAR A EMPRESA QUALITY SOFTWARE S.A, CNPJ: 35.791.391/0001-94 com endereço comercial situado na AVENIDA RIO BRANCO, 114- 4º E 6º ANDAR-CENTRO, CEP Nº 20011-000, RIO DE JANEIRO- RJ, para exercício das atividades de registro eletrônico de contratos, conforme estabelecido nas Portarias nºs 61/17; 617/17 e 863/17, no âmbito do Departamento de Trânsito do Estado do Amapá.

Art. 2º - Estabelecer, como condição de validade do Credenciamento, a assinatura de Termo (modelo anexo) contendo as regras específicas da relação jurídica firmada com a empresa, incluindo a forma de recebimento do valor do preço público.

Art. 3º. O presente credenciamento terá vigência pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 4º - A renovação do Credenciamento da empresa QUALITY SOFTWARE S.A, efetivar-se-á mediante requerimento formulado em processo próprio, dirigido ao Diretor-Presidente, que deverá atender aos requisitos da Portaria nº 617/2017.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 01 de Novembro de 2017.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia Civil
Diretor-Presidente do DETRAN-AP

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 004/2017 - DETRAN/AP
TERMO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REGISTRO ELETRÔNICO DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS COM

Antônio Waldez Góes da Silva
Governador
João Bosco Papaléo Paes
vice-Governador



Macapá-Amapá
16 de Outubro de 2017 - Segunda-feira
Circulação: 16.10.2017 às 17:00h
Exemplar com 32 páginas
Nº 6543

Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

MENSAGENS

MENSAGEM Nº 078/17-GEA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0144/2015-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto no § 1º, do art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, decidi **votar totalmente** o Projeto de Lei nº 0144/2015 - AL, de autoria do Exmo. Dep. Paulo Lemos, que estabelece a vedação da retenção de equipes, equipamentos, ambulâncias e macas do SAMU e de outras unidades móveis hospitalares de atendimento de urgência e emergência no Estado do Amapá.

Com o devido respeito, sem embargo dos elevados desígnios do Legislador e da relevância da matéria, sou forçado a negar assentimento ao projeto de lei diante do flagrante vício de iniciativa em afronta a preceitos da Constituição do Estado do Amapá e da Constituição Federal.

RAZÕES DO VETO:

A proposição de lei tem como finalidade precípua a vedação da retenção de equipes, equipamentos, ambulâncias e macas do SAMU e de outras unidades móveis hospitalares de atendimento de urgência e emergência pelos hospitais, clínicas e congêneres no Estado do Amapá. Assim como, defini a formalização de denúncia em desfavor da diretoria técnica da instituição que reteve a ambulância, a maca ou equipamento junto ao Conselho Regional de Medicina para a devida apuração.

Não restam dúvidas sobre a necessidade de responsabilização do ente público pela retenção indevida e injustificada da equipe e equipamentos do SAMU nas unidades de atendimento de urgência e emergência. Contudo, a proposição de lei interfere na forma de execução de funções e atribuições típicas da Administração Pública, ao criar obrigações para seus órgãos e determinar o modo como os serviços públicos atinentes à saúde estadual devem ser desenvolvidos. Dessa forma, interfere em matéria de competência de iniciativa privativa do Governador do Estado. Vejamos o disposto no art. 104, da Constituição Estadual:

Das Leis

"Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de

Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual."

Em que pese o mérito da proposição de lei, verifica-se que acarretará mais prejuízos ao serviço público de saúde, do que benefícios, haja vista a limitação de estrutura das unidades públicas de saúde do Estado. Diante da delicada situação que a área da saúde vivencia atualmente, como é de notório conhecimento, resta nítido que não há intenção do gestor público em promover a retenção indevida de macas. Entretanto, diante de situações emergenciais a medida torna-se extremamente necessária em casos específicos, para garantir o atendimento médico em ocorrências emergenciais.

No atendimento de urgência e emergência, prima-se pelo princípio constitucional da dignidade humana, pois as retenções de macas ocorrem em situações de real necessidade, no sentido de assegurar os direitos individuais e indisponíveis à vida e à saúde de pacientes que se encontram em estado grave, ante a situação de insuficiência de condições para viabilizar seu atendimento.

Neste caso, seria paradoxo viabilizar a promulgação desta proposição de lei, a fim de zelar pelo atendimento pré-hospitalar, de outro lado, restaria inviabilizado o atendimento médico ao paciente por falta de macas. Evidenciamos que não há intenção do gestor público em promover de forma indistinta e descomedida a retenção de macas, mas apenas em situações de relevante urgência e necessidade.

O objetivo da Administração Pública é a melhoria contínua da prestação dos serviços públicos, em especial da área de saúde, todavia, deve-se atentar ao princípio jurídico da Reserva do possível, segundo o qual a eficácia dos princípios fundamentais devem se atentar as possibilidades fáticas e financeiras do ente público.

Convém destacar, o Código de Ética dos profissionais médicos no exercício da profissão, conforme a Resolução CFM nº 1.931/2009:

"É vedado ao médico:

Art. 33. Deixar de atender paciente que procure seus cuidados profissionais em casos de urgência ou emergência, quando não haja outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo."

Considerando a ausência de macas em determinadas situações extremas torna-se necessária a utilização de macas para realização de procedimentos médicos a pacientes em unidades de atendimento médico no Estado, não cabendo punição ao médico pela utilização das macas, haja vista que a ausência de prestação do serviço público em saúde também é passível de responsabilização profissional, nos termos do Código de Ética dos profissionais Médicos.

Deste modo, resta claro que ao estabelecer a proibição de retenção de macas e ambulâncias nas unidades hospitalares, a proposição

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO**

Comunicamos aos interessados e ao público em geral que em obediência ao Art. 21, Inciso III da Lei 8.666/93, fica adiada a Tomada de Preço nº 008/2017 CPL/SEINF/GEA, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE nº 6530 do dia 25/09/2017, página nº 23, e no Jornal A Gazeta nº 30.361 do dia 216/09/2017 e Site Governamental do dia 25/09/2017, conforme segue abaixo.

TOMADA DE PREÇOS Nº. 008/2017-CPL/SEINF

Da: 16/10/2017 - Hora 09:00 (nove) horas.
Para: 10/11/2017 - Hora 09:00 (nove) horas.

Local: Prédio da SEINF, Av. FAB, nº. 1276 - Centro - Macapá-AP.

OBJETO: Reforma no prédio da 9ª (nona) Delegacia de Polícia do bairro Zerão, no Município de Macapá-AP.

O Edital e seus anexos poderão ser adquiridos na sala da CPL, na Secretaria de Estado da Infraestrutura, na Avenida FAB, nº. 1276, no horário de 08:00 às 13:30.

Macapá-AP, 11 de outubro de 2017.

JOSÉ ARTUR FERREIRA BARROS
Presidente da CPL/SEINF/GEA

Fazenda

Josenildo Santos Abrantes

EDITAL DE JULGAMENTO Nº 069/2017

PROCESSO Nº 28730.0232392013-8
RECURSO DE OFÍCIO: Nº 039/2017
NOT. DE LANÇAMENTO: Nº 2013001511
PROCEDÊNCIA: MACAPÁ - AP
RECORRENTE: A. G. DIAS DA SILVA - ME
CAD-ICMS: 03.035210-0
CNPJ/IMEF: 11.449.714/0001-05
END: AV. RENALDO DAMASCENO, 110, CUBA DE ASFALTO.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: CONS. EDUARDO CORREA TAVARES.
DATA DO JULGAMENTO: 26/10/2017.

MACAPÁ/AP, 09 de Outubro de 2017.

ANTÔNIO JOSÉ DANTAS TORRES
Presidente do CERFIAP

Meio-Ambiente

Marcelo Ivan Pantoja Creão

Estado do Amapá
Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Dispõe sobre a regulamentação da concessão de Outorga Prévias e de Direito de Uso dos Recursos Hídricos no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/AP), no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto na Lei Estadual nº 0686, de 07 de junho de 2002 e no Decreto nº 4.509, de 29 de dezembro de 2009; e

CONSIDERANDO o art. 23, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil

de 1988, que dispõe sobre a competência comum dos Entes Federativos para registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

CONSIDERANDO o art. 14 da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, no qual estabelece que a outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

CONSIDERANDO o que preconiza a Lei Estadual nº 0686, de 07 de junho de 2002, que dispõe sobre a Política de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o Inciso IV, do art. 8 da Lei Estadual nº 0686, de 07 de junho de 2002, que trata sobre outorga do direito de uso dos recursos hídricos.

RESOLVE:

Art. 1º. Disciplinar o regime de outorga prévia e de direitos de uso dos recursos hídricos de dominialidade do Estado do Amapá.

Art. 2º. A outorga prévia e de direito de uso dos recursos hídricos é o ato administrativo precário mediante o qual o órgão executor da política estadual de recursos hídricos faculta ao outorgado o uso de recursos hídricos por determinado tempo, condicionada à disponibilidade hídrica, ao uso sustentável da água e ao cumprimento das normas vigentes sobre o tema.

§ 1º A outorga não implica alienação total ou parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de uso.

§ 2º A outorga não exime o seu titular da obtenção do licenciamento ambiental e da observância da legislação vigente.

§ 3º A outorga confere o direito de uso de recursos hídricos condicionado à disponibilidade hídrica e ao regime de racionamento, sujeitando o outorgado à suspensão da outorga.

§ 4º O outorgado é obrigado a respeitar direitos de terceiros.

§ 5º A análise dos pleitos de outorga deverá considerar a interdependência das águas superficiais e subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico visando a gestão integrada dos recursos hídricos.

§ 6º Os usuários que solicitarem captações que estejam dentro de Unidades de Conservação (UC), terão que apresentar ao órgão executor da política estadual de recursos hídricos anuência do órgão gestor da UC.

Art. 3º. A outorga tem como objetivo assegurar

o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água, vinculando-se aos objetivos da Política Estadual e Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 4º. Não será emitida outorga para:

- I - lançamento de resíduos sólidos, radiativos, metais pesados e outros resíduos tóxicos perigosos e outros poluentes; e
- II - lançamento de poluentes nas águas subterrâneas.

CAPÍTULO I**DOS CONCEITOS TÉCNICOS E DEFINIÇÕES**

Art. 5º. Para fins desta Resolução os recursos hídricos são considerados de forma integrada por meio das fases meteórica, de superfície e subterrânea.

Art. 6º. Para efeito desta Resolução, são consideradas as seguintes conceituações:

I - Açude ou barramento: obra em que o eixo do maciço intercepta o talvegue de um curso d'água, objetivando a formação de um reservatório.

II - Água meteórica: água da chuva que, em seu ciclo, evapora em parte, é absorvida pelas plantas, escoada como água superficial em riachos e rios e infiltra-se na terra abastecendo o lençol de água subterrânea.

III - Água subterrânea: as águas que ocorrem naturalmente ou artificialmente no subsolo.

IV - Água superficial: água que se encontra disponibilizada em corpos hídricos de superfície.

V - Aquífero: corpo hidrogeológico com capacidade de acumular e transmitir água através dos seus poros, fissuras ou espaços resultantes da dissolução e carreamento de materiais rochosos.

VI - Autorização de Uso: concedida em caráter unilateral, a título precário, privativo, gratuito ou oneroso, a pessoa física ou jurídica, outorgando-lhe o direito de uso de determinada quantidade e qualidade de água, sob determinadas condições e com destinação específica.

VII - Bacia hidrográfica: área de drenagem de um curso d'água ou lago.

VIII - Captação e/ou captação do aquífero, por meio de poços tubulares profundos ou amazonas/ cisternas/ poços escavados/ cacimbas ou outro tipo de obra, bem como de água de origem subterrânea que ressurja na superfície na forma de fonte, sendo extraída manualmente ou por bombeamento.

IX - Concessão de Uso: outorgada em caráter contratual, a título permanente, privativo e

oneroso, a pessoa física ou jurídica, concedendo-lhe o direito de uso de determinada quantidade e qualidade de água, sob determinadas condições e com destinação específica.

X - Corpo hídrico: massa de água que se encontra em um determinado lugar, podendo ser subterrânea ou de superfície e sua quantidade variar ao longo do tempo, compreendendo cursos d'água, aquíferos, reservatórios naturais ou artificiais.

XI - Curso d'água: canais naturais para drenagem de uma bacia, tais como, igarapé, boqueirão, rio, riacho, ribeirão, córrego ou vereda.

XII - Defluente: rios que se separam dos cursos d'água principais em bifurcações.

XIII - Derivação ou captação de água de um curso natural ou reservatório artificial: é toda retirada de água de qualquer corpo hídrico.

XIV - Enquadramento: estabelecimento do nível de qualidade (classe) a ser alcançado e/ou mantido em um segmento do corpo hídrico ao longo do tempo.

XV - Obra hidráulica: qualquer obra capaz de alterar o regime natural das águas ou as condições qualitativas ou quantitativas.

XVI - Outorgado: titular do direito de uso de recursos hídricos que responde legalmente por todas as obrigações decorrentes do ato de outorga.

XVII - Outorgante: autoridade responsável pela outorga do direito de uso de recursos hídricos.

XVIII - Poço amazons/cisterna/poço escavado/cacimba: perfuração no solo de grande diâmetro, com escala na ordem de metros, revestido com tijolo ou tubo de concreto, ou sem revestimento, destinado a captar água subterrânea.

XIX - Poço artesiano: quando a pressão da água no topo da zona saturada é maior do que a pressão atmosférica naquele ponto, fazendo com que a água suba no poço para além da zona aquífera.

XX - Poço jorrante: quando a pressão for suficientemente forte a água poderá jorrar espontaneamente pela boca do poço, acima da superfície do solo.

XXI - Poço tubular: obra de hidrogeologia de acesso a um ou mais aquíferos, para captação de água subterrânea, executada com sonda perfuratriz mediante perfuração com diâmetro nominal de revestimento mínimo de 101,6 mm (4"), pode ser parcial ou totalmente revestido em função da geologia local.

XXII - Poço tubular profundo: perfuração em rocha, de diâmetro de até trinta e seis polegadas, revestido por tubos de aço-carbono

ou PVC geomecânico, destinado a captar água subterrânea.

XXIII - Recarga: condição de alimentação do aquífero a partir da superfície, podendo se dar por meio da infiltração da água da chuva ou de rios ou de lagos - recarga natural - ou através de infiltração por meio de qualquer obra que a induza - recarga artificial.

XXIV - Usuário: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que faça uso de recursos hídricos que dependem ou independem de outorga.

XXV - Vazão de referência: vazão que serve de referência para a definição da vazão máxima instantânea outorgável em um ponto da bacia, composta por uma fração outorgável e uma fração que deve ser mantida no rio para fins de usos múltiplos.

XXVI - Supercaptação: é o processo no qual a vazão máxima sustentável de um poço tubular, provoca a diminuição da vazão mínima de outro poço tubular na imediação do primeiro.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º. Compete ao órgão executor da política estadual de recursos hídricos a emissão de outorgas prévias e de direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Amapá.

§ 1º Definem-se como águas de domínio do Estado do Amapá às águas superficiais e subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito - ressalvadas, nesse caso, as decorrentes de obras da União - de corpos hídricos situados exclusivamente no território do Estado e que não sirvam de limites com outros países.

§ 2º O órgão executor da política estadual de recursos hídricos poderá conceder a outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União cuja gestão a ele venha a ser delegada nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 8º. A outorga será concedida por meio de Portaria de Outorga expedido pelo órgão executor da política estadual de recursos hídricos, a qual deverá ser assinada por seu gestor ou substituto designado.

§ 1º O usuário dará publicidade aos atos administrativos recebidos, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado do Amapá.

§ 2º O interessado deverá apresentar ao órgão executor da política estadual de recursos hídricos cópia do Diário Oficial com a publicação da Outorga em um prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º O interessado deverá pagar a taxa pelos

serviços relacionados à análise dos processos de outorga prévia ou de direito de uso de recursos hídricos.

§ 4º Os custos administrativos para emissão da outorga, deverão ser ressarcidos pelo requerente de acordo com os portes definidos para os empreendimentos, com base nas atividades descritas no Anexo I do Decreto 3.009/98 e deverá ser elaborada pelo órgão executor da política estadual de recursos hídricos.

§ 5º Estão isentos do pagamento das taxas os requerentes que solicitarem outorgas para perfuração de poço e declaração de dispensa de outorga.

§ 6º Os recursos das taxas ingressarão diretamente no Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 9º. Compete ao órgão executor da política estadual de recursos hídricos manter atualizado o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos - SNIRH com as informações do Estado.

§ Único O órgão executor da política estadual de recursos hídricos poderá utilizar temporariamente o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídrico - CNARH, mantido pela ANA, em substituição ao Cadastro Estadual de Usuários de Recursos Hídricos - CEURH, até adoção de um cadastro próprio.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA

Art. 10. A outorga de direito de uso dos recursos hídricos será conferida em conformidade com os respectivos Planos de Bacia, quando existentes, e estará condicionada à disponibilidade hídrica e a eventual regime de racionamento.

Parágrafo único. O órgão executor da política estadual de recursos hídricos expedirá normas técnicas estabelecendo os critérios para determinação da disponibilidade hídrica de cada corpo d'água.

Art. 11. Todos os usuários incluso no cadastro de usuários de água de domínio do Estado do Amapá que não estejam outorgados deverão requerer a respectiva outorga junto ao órgão executor da política estadual de recursos hídricos até 30 de julho de 2018, excetuando-se os usos que independem de outorga e o aproveitamento de água mineral, nos termos desta Resolução.

Art.12. Estão sujeitos à outorga os seguintes usos:

I - derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo d'água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou como insumo de processo produtivo;

II - captação de água de aquíferos para consumo final, inclusive abastecimento público, ou como insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo d'água de esgotos e demais resíduos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, autodepuração, transporte ou disposição final;

IV - uso de recursos hídricos com fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

V - utilização das hidrovias para o transporte;

VI - outros usos que alterem significativamente o regime de vazão, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. Quando a outorga abranger direito de uso múltiplo e/ou integrado de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, o outorgado ficará responsável pela observância concomitante das condições estabelecidas para todos os usos outorgados.

Seção I

Dos Casos que independem de Outorga

Art. 13. Não dependem de outorga as seguintes atividades:

I - o uso de recursos hídricos para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais isolados, distribuídos no meio rural, referente a população e os domicílios recenseados em toda a área situada fora dos limites urbanos, inclusive os aglomerados rurais de extensão urbana, os povoados e os núcleos, na forma definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

II - as derivações, captações e lançamentos considerados de pequena vazão, tanto no ponto de vista de vazão como de carga poluente;

III - as acumulações de volumes de água decorrentes de captação pluvial ou que sejam considerados de pequena vazão;

IV - os usos não-consuntivos de recursos hídricos, salvo previsão expressa nesta Resolução.

§ 1º Poderão ser objeto de outorga os usos dos recursos hídricos elencados acima quando ocorrerem em bacias hidrográficas consideradas críticas do ponto de vista de disponibilidade ou qualidade hídrica ou quando o somatório dos usos citados nos itens I, II ou III representarem percentual elevado de consumo em relação a vazão do respectivo corpo d'água, a critério do órgão executor da política estadual de recursos hídricos após aprovação no CERH.

§ 2º O total de uso de um mesmo interessado, possuidor de vários pontos de captação num

mesmo corpo d'água, corresponderá ao somatório de suas captações.

§ 3º A avaliação da captação, lançamento ou acumulação considerada insignificante será definida em resolução específica.

Art. 14. As atividades que independem de Outorga, como o aproveitamento de água mineral, deverão ser cadastradas no Cadastro Estadual de Usuários de Recursos Hídricos - CEURH e ou Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídrico - CNARH por solicitação do usuário ou do órgão executor da política estadual de recursos hídricos, se este achar necessário, o qual receberá um documento comprobatório de sua inscrição, devendo-se proceder à atualização de informações sempre que houver alteração no uso cadastrado.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 15. O órgão executor da política estadual de recursos hídricos emitirá o termo de outorga de direito de uso da água com base nos dados informados pelo usuário no CEURH e ou CNARH nos documentos legais e técnicos anexados ao processo, na forma de norma a ser expedida pelo Órgão responsável pela Política Estadual de Recursos Hídricos, ficando o usuário sujeito a fiscalização.

Art. 16. O órgão executor da política estadual de recursos hídricos deverá estabelecer prazos máximos de análise dos procedimentos de outorga prévia e de outorga de direito de uso, considerando as peculiaridades da atividade ou empreendimento, a contar da data da protocolização do requerimento, ressalvada a necessidade da formulação de exigências complementares.

Art. 17. A emissão da outorga obedecerá, no mínimo, às seguintes prioridades:

I - o interesse público;

II - a data da protocolização do requerimento, ressalvada a complexidade de análise do uso ou interferência pleiteados e a necessidade de complementação de informações.

Art. 18. A outorga de direito de uso da água para o lançamento de efluentes será dada em quantidade de água necessária para a diluição da carga poluente com seu respectivo estudo de autodepuração, que pode variar ao longo do prazo de validade da outorga, com base nos padrões de qualidade da água correspondentes à classe de enquadramento do respectivo corpo receptor e/ou em critérios específicos definidos no correspondente plano de recursos hídricos ou pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO V

CRITÉRIOS PARA OUTORGA

Art. 19. O órgão executor da política estadual

de recursos hídricos, na análise do pedido de outorga, levará em consideração, no mínimo, os seguintes critérios:

I - para as águas superficiais:

a) o balanço hídrico quantitativo na bacia hidrográfica onde se situa a captação;

b) o cálculo da vazão de referência, a partir de estudos de regionalização disponíveis, contemplando a análise estatística de séries históricas de vazão do curso d'água em causa, quando estas existirem;

c) a vazão máxima outorgável do curso de água na seção de interesse.

II - para as águas subterrâneas:

a) os aspectos quantitativos da vazão de captação nos locais indicados para captação;

b) a possibilidade de ocorrer interferência com poços tubulares de outros usuários vizinhos ou com outros corpos hídricos existentes nas imediações da captação;

c) a vazão máxima sustentável de um poço tubular, isto é, a vazão de captação que não provoque a supercaptação, considerando a possibilidade de afetar os demais usuários de água subterrânea por área ou microbacia e a recarga do aquífero.

d) para a perfuração de poço tubular destinado à captação de água subterrânea, será exigida a inscrição ou registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amapá - CREA/AP.

III - para o lançamento de efluentes:

a) a localização, através das coordenadas geográficas, dos locais de lançamento, observando-se, quando couber, o lançamento a montante do local de captação;

b) a qualidade dos efluentes lançados e as vazões de diluição requeridas nos trechos dos corpos hídricos afetados pelos lançamentos;

c) a proteção das áreas de recarga de água subterrânea e das nascentes.

Art. 20. A outorga deverá observar os planos de recursos hídricos, quando houver, e, em especial:

I - as prioridades de uso estabelecidas;

II - a classe em que o corpo de água estiver enquadrado bem como as metas intermediárias e final de qualidade da água, em consonância com a legislação ambiental;

III - a preservação dos usos múltiplos previstos;

IV - a manutenção das condições adequadas ao transporte aquaviário, quando couber.

§ 1º As vazões e os volumes outorgados poderão ficar indisponíveis, total ou parcialmente, para outros usos no corpo de

água, considerando o balanço hídrico e a capacidade de autodepuração para o caso de diluição de efluentes.

§ 2º A vazão de diluição poderá ser destinada a outros usos no corpo de água, desde que não agregue carga poluente adicional.

Art. 21. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas no Plano de Recursos Hídricos e respeitará a classe em que o corpo de água estiver enquadrado.

§1º Na inexistência do Plano de Recursos Hídricos, a outorga obedecerá a critérios e normas estabelecidos pelo Órgão Gestor dos Recursos Hídricos, previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos; e

§2º A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

CAPÍTULO VI

PRAZOS DE OUTORGA

Art. 22. A outorga prévia e de direito de uso dos recursos hídricos terá o prazo máximo de vigência de trinta e cinco anos, contados da data da publicação do respectivo ato administrativo, respeitados os seguintes limites de prazo:

I - até três anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga prévia;

II - até cinco anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser diminuído pelo órgão executor da política estadual de recursos hídricos, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Bacia Hidrográfica, quando existente.

§ 2º Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso dos recursos hídricos serão fixados em função da natureza, finalidade e porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento, conforme Anexo I.

§ 3º Os prazos a que se referem os incisos I e II deste artigo poderão ser ampliados quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 4º Caso cesse o uso outorgado da água, fica o usuário obrigado a dar conhecimento ao órgão executor da política estadual de recursos hídricos no prazo máximo de três meses, sujeitando-se, caso contrário, às penalidades previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO VII

TRANSFERÊNCIA DE OUTORGA

Art. 23. A transferência da outorga a terceiros deverá conservar as mesmas características e condições da outorga original e poderá ser

feita total ou parcialmente, quando aprovada pelo órgão executor da política estadual de recursos hídricos, e será objeto de novo ato administrativo indicando o novo titular.

Parágrafo único. Na transferência da outorga o novo titular responde por eventuais infrações cometidas pelo cedente durante o prazo em que exerceu o direito de uso do recurso hídrico.

CAPÍTULO VIII

ALTERAÇÃO DA OUTORGA

Art. 24. A alteração das condições da outorga de direito de uso dos recursos hídricos poderá ocorrer a pedido do usuário ou em função do interesse público nas seguintes hipóteses:

I - existência de conflito com as normas supervenientes;

II - quando for necessária a adequação ao Plano de Bacia Hidrográfica ou Plano Estadual de Recursos Hídricos;

III - mudanças nas características do empreendimento ou atividade que acarretem aumento ou redução das vazões outorgadas, bem como alterações na qualidade do efluente lançado no corpo d'água;

IV - modificações substanciais nas características do corpo d'água explorado, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão executor da política estadual de recursos hídricos;

V - superveniência de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. A alteração das condições de outorga de que trata o inciso III deste artigo somente será atendida se estiver em conformidade com as normas, critérios e prioridades vigentes e considerado o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, quando existente.

CAPÍTULO IX

RENOVAÇÃO DAS OUTORGAS

Art. 25. O outorgado interessado em renovar a outorga deverá apresentar requerimento ao órgão executor da política estadual de recursos hídricos com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data de término da outorga.

§ 1º O pedido de renovação somente será atendido se o uso objeto da outorga estiver em conformidade com as normas, critérios e prioridades vigentes à época da renovação e considerando o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, quando existente.

§ 2º Caso não haja manifestação expressa do órgão executor da política estadual de recursos hídricos a respeito do pedido de renovação até a data de término da outorga,

fica esta automaticamente prorrogada até que ocorra deferimento ou indeferimento do referido pedido.

CAPÍTULO X

OUTORGA PRÉVIA

Art. 26. O órgão executor da política estadual de recursos hídricos, mediante requerimento do usuário, poderá emitir a outorga prévia de reserva de água para usos em futuros empreendimentos ou atividades.

§ 1º A solicitação da outorga prévia de reserva de água será feita pelo requerente em formulário próprio disponibilizado pelo órgão executor da política estadual de recursos hídricos.

§ 2º A reserva da vazão requerida, existindo disponibilidade hídrica, poderá ser autorizada pelo órgão executor da política estadual de recursos hídricos, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá.

§ 3º A Outorga Prévia de reserva de água não confere direito de uso dos recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando o planejamento de atividades que necessitem desses recursos.

§ 4º A análise técnica a ser efetuada pelo órgão executor da política estadual de recursos hídricos obedecerá aos mesmos requisitos e etapas, exigidos para o pedido de outorga de direito.

§ 5º O prazo de validade da outorga prévia de reserva de água será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos, findo o qual a reserva será cancelada, ou, se for possível e por solicitação do interessado, convertida pelo órgão executor da política estadual de recursos hídricos em outorga de direito de uso de recursos hídricos.

§ 6º O órgão executor da política estadual de recursos hídricos poderá a qualquer momento, motivado por empreendedor ou ao interesse social, revogar a outorga prévia de reserva de água.

CAPÍTULO XI

SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DAS OUTORGAS

Art. 27. A outorga do direito de uso dos recursos hídricos poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, por prazo determinado, ou revogada, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para

atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter significativa degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários de interesse coletivo para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as condições de navegabilidade do corpo d'água;

VII - comprometimento do ecossistema aquífero ou do aquífero;

VIII - indeferimento ou cassação da licença ambiental.

§ 1º A suspensão da outorga só poderá ser efetivada mediante estudos técnicos que demonstrem a necessidade do ato.

§ 2º A suspensão de outorga de uso dos recursos hídricos, prevista neste artigo, implica automaticamente no corte ou na redução dos usos outorgados.

Art. 28. A outorga de direito de uso dos recursos hídricos extingue-se, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes circunstâncias:

I - morte do usuário - pessoa física;

II - liquidação judicial ou extrajudicial do usuário - pessoa jurídica, e

III - término do prazo de validade de outorga, sem que tenha havido tempestivo pedido de renovação.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, os herdeiros ou inventariante do usuário outorgado, se interessados em prosseguir com a utilização da outorga, deverão solicitar em até cento e oitenta dias da data do óbito, a retificação do ato administrativo da portaria, que manterá seu prazo e condições originais, quando da definição do(s) legítimo(s) herdeiro(s), sendo emitida nova portaria, em nome deste(s).

CAPÍTULO XII

OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO USUÁRIO

Art. 29. Os outorgados são obrigados a:

I - cumprir as exigências formuladas pelo CERH - AP;

II - atender à fiscalização do órgão executor da política estadual de recursos hídricos, permitindo o livre acesso aos planos, projetos, contratos, relatórios, registros e quaisquer documentos referentes à concessão ou à autorização;

III - construir e manter, quando e onde determinado pela autoridade outorgante, as instalações necessárias às observações hidrométricas das águas captadas e lançadas;

IV - manter em perfeito estado de conservação e funcionamento os bens e as instalações vinculadas ao bem outorgado;

V - não ceder a água captada a terceiros, com ou sem ônus, sem a prévia anuência da autoridade outorgante; e

VI - permitir a realização de testes e análises do interesse hidrogeológico, por técnicos do órgão outorgante.

Art. 30. São de responsabilidade exclusiva de todo e qualquer usuário os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, em decorrência de uso dos recursos hídricos em não-conformidade com os termos da outorga e da legislação vigente e, ainda, por condições inadequadas de manutenção, operação e/ou funcionamento de obras hidráulicas e instalações que interfiram no corpo d'água.

I - O outorgado deverá implantar e manter o monitoramento das vazões, captadas e lançadas, em termos quantitativos e qualitativos, encaminhando ao órgão executor da política estadual de recursos hídricos o relatório com os dados observados ou medidos, na forma preconizada no ato da outorga.

CAPÍTULO XIII

FISCALIZAÇÃO

Art. 31. Compete ao órgão executor da política estadual de recursos hídricos, a fiscalização para o cumprimento das disposições legais referentes à outorga, de direito do uso dos recursos hídricos.

§ 1º No exercício da ação fiscalizadora de que trata o caput deste artigo, ficam asseguradas ao órgão executor da política estadual de recursos hídricos a entrada e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos e privados, com o objetivo de verificar o cumprimento dos termos e condições estabelecidos no ato de outorga.

§ 2º Qualquer pessoa que constate a ocorrência de fato que possa se caracterizar como possível infração ao disposto nesta Resolução e nas demais legislações pertinentes poderá comunicá-lo ao órgão executor da política estadual de recursos hídricos, para apuração.

CAPÍTULO XIV

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 32. O não cumprimento das disposições legais relativas ao uso dos recursos hídricos e aos preceitos desta Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação vigente de acordo com o Art. 60 da Lei Estadual Nº 0686/2002.

CAPÍTULO XV

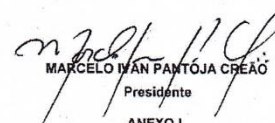
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Na hipótese de solicitação de outorga, tendo por objeto curso d'água de domínio estadual, afluente de rio federal, o parecer técnico para a autorização será realizado mediante articulação do órgão executor da política estadual de recursos hídricos com o órgão federal afim.

Art. 34. Para fins de classificação e enquadramentos de corpos de água no estado do Amapá, até que se estabeleçam parâmetros locais, utilizar-se-á subsidiariamente o disposto na Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005.

Art. 35. Procedimentos complementares para outorga de direito de uso dos recursos hídricos poderão ser estabelecidos para atividades que tenham peculiaridades e características especiais, desde que estejam em consonância com o disposto nesta Resolução.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


MARCELO IVAN PANTOJA CREÃO
Presidente

ANEXO I

DEFINIÇÃO DE VIGÊNCIA DAS OUTORGAS DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS EM FUNÇÃO DA NATUREZA, FINALIDADE E PORTE DO EMPREENDIMENTO

Fica definido nesta resolução o prazo de validade das outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio do estado:

10 (dez) anos

- ✓ Irrigação de lavouras de até 2.000 ha;
- ✓ Unidades Industriais e afins com vazão de captação máxima instantânea de até 15,0m³/h;
- ✓ Aquicultura e dessedentação animal;
- ✓ Extração de areia em leito de rio e outras atividades minerárias;
- ✓ Outras finalidades não mencionadas acima.

No caso de atividades minerárias em fase de pesquisa mineral, o prazo de validade da outorga mencionado acima poderá ser reduzido para 5 (cinco) anos.

20 (vinte) anos:

- ✓ Irrigação de lavouras superiores a 2.000 ha;
- ✓ Unidades Industriais e afins com vazão de captação máxima instantânea superiores 15,0m³/h;

O prazo de validade das outorgas de direito

de uso de recursos hídricos de domínio do estado para as finalidades ou interferências abaixo mencionadas será de 35 (trinta e cinco) anos:

✓ Barragens de regularização de vazões ou de aproveitamento hidrelétrico sem concessão ou ato administrativo de autorização e outras obras hidráulicas que necessitem de outorga.

✓ Abastecimento público e esgotamento sanitário operados por prestadores de serviços que independem de concessão ou ato administrativo de autorização.

Para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica, o prazo de validade da outorga deverá coincidir com os prazos constantes dos correspondentes contratos de concessão e atos administrativos de autorização.

O prazo de validade das outorgas para abastecimento público e esgotamento sanitário em casos não previstos acima será de 10 (dez) anos.

Os quantitativos outorgados para prestadores de serviços de abastecimento público e esgotamento sanitário deverão corresponder a uma população estimada para um horizonte de 10 (dez) anos, independentemente da existência de concessão ou autorização.

Os prazos de validade da outorga definidos anteriormente poderão ser ampliados quando a natureza, finalidade, horizonte do projeto, vida útil ou porte do empreendimento justificar, levando-se em consideração o período de retorno do investimento, quando for o caso, respeitado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

Todos os prazos de validade da outorga mencionados anteriormente poderão ser reduzidos conforme decisão do CERH em casos de necessidades.

Estado do Amapá
Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Dispõe sobre a classificação dos usos de pequena vazão de derivação, captação, acúmulo e lançamento em recursos hídricos de domínio do Estado do Amapá, que são dispensados de outorga.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/AP), nos termos do disposto na Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, da Política Nacional de Recursos Hídricos, e no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 0686, de 07 de junho de 2002 e no Decreto nº 4.509, de 29 de dezembro de 2009; e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer uma normatização sobre a necessidade de avaliação e classificação dos usos de pequena vazão para dispensa de outorga no uso de água de domínio do Estado do Amapá.

RESOLVE:

Art. 1º. Estão dispensados da outorga de direito de uso de recursos hídricos os usos considerados de pequena vazão.

§1º. Os usuários deverão solicitar a Declaração de Dispensa de Outorga ao órgão executor da política estadual de recursos hídricos.

§2º. O requerimento de Declaração de Dispensa de Outorga deverá ser protocolado no órgão executor da política estadual de recursos hídricos, em formulário próprio, disponibilizado pelo órgão.

Art. 2º. É considerada captação superficial de pequena vazão aquela que não exceda a vazão máxima de 72 m³/dia, com a vazão instantânea máxima de 0,8L/s ou 3,0m³/h para qualquer uso.

§1º. Serão estabelecidos valores diferenciados para regiões classificadas como áreas de escassez hídrica.

§2º. As áreas de escassez hídrica serão definidas pelo órgão executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, com base pelo menos na precipitação e na evaporação.

§3º. Na ausência de definição das áreas e valores para regiões de escassez, será considerado o valor 0,5L/s nas áreas definidas como tal no momento de análise pelo órgão executor de recursos hídricos.

Art.3º. Considera-se captação subterrânea de pequena vazão:

I – o abastecimento residencial unifamiliar;

II – até o máximo de 38m³/dia para uso residencial;

III – até o máximo de 5 m³/dia para os demais usos;

Art. 4º. Os usos de água para geração de energia elétrica em Central de Geração Hidrelétrica (CGH), com potência instalada de até 1MW (um megawatt);

Art. 5º. Acumulações superficiais, por usuário de um mesmo curso de água, com área de espelho de água com no máximo 5,0 ha e altura de barramento de até 1,5m;

Art. 6º. Os lançamentos considerados de pequena vazão dependerão de análise específica por parte do órgão executor da Política Estadual de Recursos Hídricos para identificar as relações entre demanda e disponibilidade hídrica do corpo hídrico que sofrerá intervenção, considerando para todos os casos a natureza e o cálculo da carga

poluidora.

Art. 7º. Haverá dispensa de outorga nos casos de obras emergenciais e/ou temporários de infraestrutura pública, com prazo de execução estabelecido na emissão da Declaração de Dispensa de Outorga, estando o beneficiário obrigado ao retorno à situação anterior à concessão da dispensa de outorga tão logo se esgote seu prazo e seja eliminada a emergência.

§1º. O descumprimento da parte final do caput do artigo acarretará a lavratura de auto de infração, instauração de processo administrativo e a aplicação de sanções cabíveis, conforme o previsto na legislação aplicável, sobretudo no Decreto nº. 3009/98.

Art. 8º. É permitido o Ato Declaratório em que o requerente a ser dispensado de outorga declara a vazão requerida, no caso de captação subterrânea considerada de pequena vazão, a ser analisado pelo órgão executor da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 9º As acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados de pequena vazão serão objeto de cadastro pelo próprio usuário e fiscalização pelo órgão executor dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Os usos considerados de pequena vazão serão isentos da cobrança de taxas e emolumentos.

Art. 10. O órgão executor da política estadual de recursos hídricos emitirá a declaração de uso de pequena vazão com base nos dados informados pelo usuário no Cadastro Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) e ou no formulário para cadastramento de uso de pequena vazão, ficando o usuário sujeito a posterior fiscalização e apresentação dos documentos comprobatórios.

Art. 11. São considerados usos de recursos hídricos dispensados de outorga:

I – Serviços de escavação e dragagem, em leito de rio ou reservatório, para fins de:

- a) Desassoreamento;
- b) Limpeza;
- c) Conservação de margens;
- d) Extração de água mineral;

e) Outros fins que não alterem o regime de vazão dos corpos hídricos.

II – Obras de travessia de corpos de água tais como pontes, passagens molhadas, dutos e outras interferências hidráulicas como diques e soleiras de nível.

III – Captações de água para atendimento de situações emergenciais de combate a incêndio;

IV – Drenagem urbana;

V - Usos de recursos hídricos em corpos d'água de domínio estadual de curta duração e que não fique caracterizado como de uso permanente.

Art. 12. Os critérios previstos nesta Resolução, para os usos de acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados de pequena vazão, poderão ser revistos pelos comitês de bacia hidrográfica, em suas respectivas áreas de atuação, quando este existir.

Art. 13. Os usuários que em seus empreendimentos fizerem utilização de recursos hídricos considerados de pequena vazão e não sujeitos a outorga, ficam obrigados a requerer ao órgão executor da política estadual de recursos hídricos a dispensa através do Termo de Dispensa de Outorga de Recursos Hídricos juntamente com o Requerimento Padrão de Dispensa de Outorga emitido pelo órgão executor e o Formulário para Cadastramento de Uso de Pequena Vazão que independem de Outorga, todos a serem expedidos pelo órgão executor da política estadual de recursos hídricos, devidamente preenchidos e assinados pelos responsáveis técnico, quando for o caso e o representante legal.

§1º. Após avaliação dos dados declarados pelo usuário no Cadastro Nacional de Recursos Hídricos (CNARH) e ou no formulário para cadastramento de uso de pequena vazão, o órgão executor da política estadual de recursos hídricos emitirá manifestação sobre a dispensa solicitada através da Declaração de Dispensa de Outorga.

§2º. Fica o requerente obrigado a entregar o laudo de análises físico químicas com parâmetros definidos no anexo I.

Art. 14. Os documentos necessários para formalização do pedido de dispensa de outorga de uso de recurso hídrico são:

I - Requerimento Padrão de Dispensa de Outorga, devidamente preenchido, constando a assinatura do interessado ou representante(s) legal(is) da empresa;

II - Cópia do RG e CPF se pessoa física; CNPJ se pessoa jurídica;

III - Cópia de documento que comprove a titularidade da área/propriedade;

IV - Procuração, original ou cópia autenticada, devidamente preenchida e assinada, com firma reconhecida em cartório, e cópia simples da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física - CPF do procurador, nos casos de representação;

V - Cópia da licença, autorização ambiental, ou protocolo de solicitação da licença ou da sua renovação, ou a declaração de dispensa de

licença ambiental de determinada atividade, se for o caso;

VI - Apresentar ao órgão executor da política estadual de recursos hídricos, junto com o requerimento de dispensa de outorga, o termo e os laudos físico-químicos, químicos e bacteriológicos da água bruta dos poços, com os parâmetros previstos na tabela constante no Anexo I desta resolução;

VII - Apresentar relatório fotográfico, no caso de uso de águas subterrâneas através de poços, comprovando a instalação de hidrômetro, para todos os usuários, excetuando-se os usos domésticos e rurais de pessoas físicas;

VIII - Apresentar relatório fotográfico, comprovando as condições sanitárias e de segurança do poço, no caso de uso de águas subterrâneas, para qualquer finalidade;

Art. 15. O uso considerado de pequena vazão não isenta os usuários da obrigatoriedade de efetuar o licenciamento ambiental e demais autorizações exigidas pela legislação, ficando o usuário sujeito a posterior fiscalização.

Art. 16. O cadastro dos usos não sujeitos a Outorga não exime o usuário das seguintes obrigações:

I. Manter vazões mínimas nos corpos d'água superficiais para jusante de quaisquer usos ou interferências;

II. Preservar as características físicas e químicas das águas subterrâneas, abstendo-se de alterações que possam prejudicar as condições naturais dos aquíferos ou a gestão dessas águas;

III. Em caso de captação feita em Unidade de Conservação (UC), o usuário deverá comunicar ao órgão gestor da UC o recebimento da Declaração de Dispensa de Outorga;

IV. Lançamentos de efluentes, que não sejam de uso doméstico, o requerente deverá informar ao órgão executor da política estadual de recursos hídricos quando do requerimento de dispensa de outorga, a qualidade do efluente lançado através de análises físico-químicas, químicas e biológicas.

Art. 17. Na ocorrência de eventos críticos de seca e enchente, com efeitos na disponibilidade e qualidade das águas, em situações pontuais, em comunidades e cidades, o órgão outorgante deverá instituir regimes de racionamento de água pelo período necessário.

I - Serão prioritariamente assegurados os volumes mínimos necessários para consumo humano, dessedentação de animais e uso domésticos;

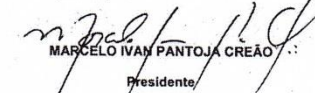
II - Poderão ser racionadas, indistintamente, as captações de água e/ou as diluições de

efluentes, sendo que, neste último caso, o racionamento poderá implicar restrição ao lançamento de efluentes que comprometam a qualidade de água do corpo receptor.

Art.18. A Declaração de Dispensa de Outorga será concedida pelo órgão executor da política estadual de recursos hídricos, a qual deverá ser assinada por seu gestor ou substituto designado.

Art.19. O órgão executor da Política Estadual de Recursos Hídricos deverá encaminhar até o último dia de novembro de cada ano, relatório dos usos e usuários cadastrados.

Art. 20 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.


MARCELO IVAN PANTOJA CREÃO
Presidente

ANEXO I

Os laudos físico-químicos, químicos e bacteriológicos devem apresentar o comparativo entre os resultados das análises e os valores máximos permitidos pela legislação constante da Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, indicando, inclusive, as condições de potabilidade da água analisada.

Para fins de caracterização hidroquímica das águas subterrâneas, fica definido o seguinte conjunto mínimo de parâmetros físico-químicos, químicos e bacteriológicos necessários:

X
X

X

N.º	PARÂMETRO
01	Cloretos - Cl (mg/l)
02	Condutividade (µS/cm)
03	Dureza total - CaCO ₃ (mg/l)
04	Ferro total - Fe (mg/l)
05	Fluoretos - F (mg/l)
06	Fosfatos - PO ₄ (mg/l)
07	Nitratos - N-NO ₃ (mg/L)
08	Nitritos - N-NO ₂ (mg/l)
09	pH
10	Sólidos dissolvidos totais (mg/l)
11	Sulfatos - SO ₄ (mg/l)
12	Turbidez (UT)
13	Temperatura
14	Coliformes Fecais NMP/100ml
15	Coliformes Totais NMP/100ml

OBSERVAÇÃO: Havendo suspeita de contaminação o órgão outorgante poderá solicitar quaisquer análises constante na Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde.

Anexo 04



SEDEX

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**

Ofício nº 913/2017/GAB/SEMA

Macapá, 14 de novembro de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor

SÉRGIO RODRIGUES AYRIMORAES SOARES

Superintendente de Planejamento de Recursos Hídricos

Agência Nacional de Águas - ANA

Setor Policial – Área 5 – Quadra 3 – Blocos “B”, “L”, “M” e “T”

CEP 70610-200 – Brasília-DF

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 49/2017/SPR – ANA (Dados para o Relatório de Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil – 2018).**

Senhor Superintendente,

Cumprimentando Sua Senhoria, em resposta à solicitação de dados para elaboração do Relatório de Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil – 2018, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá, encaminha anexas as informações conforme solicitado no **Ofício nº 49/2017/SPR-ANA**.

Na oportunidade, nos colocamos à disposição para quaisquer informações necessárias.

MARCELO IVAN PANTOJA CREÃO
Secretário de Estado do Meio Ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

ANEXO

Referência: Ofício nº 49/2017/SPR – ANA (Dados para elaboração do Relatório de Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil – 2018).

- **Qualidade das águas**

Informamos que o estado do Amapá aderiu ao QUALIÁGUA através do Ofício nº 355/2017 – GAB/SEMA, de 18 de maio de 2017, e aguarda a assinatura do Acordo de Cooperação Técnica com a ANA.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**

• **Planos de Recursos Hídricos**

Quanto aos Planos de Recursos Hídricos, informamos que no âmbito do estado do Amapá não existem Planos de Bacias Hidrográficas e Plano Estadual de Recursos Hídricos, considerando como referência a situação até agosto de 2017.

Informamos, ainda, que o estado solicitou apoio do Ministério do Meio Ambiente para a elaboração do Plano de Recursos Hídricos, através do Ofício nº 255/2017 – AA/CPNA/SEMA, de 31 de março de 2017. Em 11 de setembro de 2017 o técnico da Agenda Azul, Alcindo José Ribeiro Silva, retomou o contato com o Ministério do Meio Ambiente, via e-mail, com a Coordenadora-Geral DRH/SRHQ/MMA Adriana Lustosa, a qual informou que o MMA estava buscando apoio através da ANA e, tão logo tivesse um posicionamento, retomaria o contato.

Anexo 05



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DE ORDENAMENTO TERRITORIAL – IMAP
Av. Padre Júlio Maria Lombaerd, nº. 2537, Santa Rita
CEP-68901-283, Macapá-AP

Ofício nº 1918/2017-NFRH/CF/DTMA/IMAP Macapá-AP, 14 de novembro de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor
Sérgio Rodrigues Aymoraes Soares
Superintendente de Planejamento de Recursos Hídricos
Agência Nacional de Águas – ANA
Setor Policial - Área 5 - Quadra 3 - Blocos “B”, “L”, “M” e “T”
CEP 70610-200 Brasília/DF

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 50/2017/SPR-ANA, Documento nº 00000.058471/2017-63**

Senhor Superintendente,


Cumprimentando-o cordialmente, venho através deste, comunicar que o Estado do Amapá no período de agosto/2016 a julho/2017 **não emitiu** nenhuma Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, o que o IMAP (órgão executor da política estadual de recursos hídricos) emitia, até então, era um documento denominado “Declaração de Uso de Água”, o qual substituiu o ato administrativo Outorga, no entanto, as informações técnicas constantes nos processos não eram credíveis. Assim sendo, não será anexada a planilha com as informações das outorgas.

Vale lembrar que já foi publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) Nº 1643, de 16 de outubro de 2017 as Resoluções CERH nº 008 e 009 (em anexo), as quais regulamentam a emissão de Outorga Prévia e de Direito de Uso e Dispensa de Outorga, respectivamente.

Informamos ainda, que o técnico que será o ponto focal para o intercâmbio de dados será a analista de meio ambiente Cleane do Socorro da Silva Pinheiro, contato: (96) 98125-9970 / cleanesp@gmail.com.

Por oportuno apresento a Vossa Senhoria os votos de estima e consideração, coloco Instituto a disposição para os entendimentos e demais esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,


Bertholdo Dewes Neto
Diretor Presidente do IMAP
Decreto nº. 1331/2017



BOLETIM HIDROLÓGICO

TERMO DE
COOPERAÇÃO

ANA
SEMA-AP
IEPA
CEDEC-AP

Boletim Nº74
Data: 22/09/2017
**SALA DE SITUAÇÃO
DO ESTADO DO
ESTADO DO AMAPÁ**

Previsão de Marés do Rio Amazonas

Barra Norte do Rio Amazonas-Ponta do Céu-AP

Para *sexta-feira 22/09*, a previsão das marés do Rio Amazonas (Barra Norte-Ponta do Céu) apresenta **maré baixa** ocorrendo às **20:34 h** com **0,2 m** de altura e a **maré alta** ocorrendo às **13:23 h** com **4,3 m** de altura. Para o dia **23/09, sábado**, as **marés baixas** deverão ocorrer às **08:53 h** e **21:02 h** com **0,3 m** de altura e as **marés altas** deverão ocorrer às **01:51** e **14:04 h** com **4,2 m** de altura (Barra Norte-Ponta do Céu).

Porto de Santana-AP

Para *sexta-feira 22/09*, a previsão das marés do Rio Amazonas (Porto de Santana) apresenta **maré baixa** ocorrendo às **12:26 h** com **0,4 m** de altura e a **maré alta** ocorrendo às **17:04 h** com **3,1 m** de altura. Para o dia **23/09, sábado**, as **marés baixas** deverão ocorrer às **00:43 h** e **13:02 h** com **0,4 m** de altura e as **marés altas** deverão ocorrer às **05:17** e **17:45 h** com **3,1 m** de altura (Porto de Santana).



Monitoramento do Nível dos Rios

Código	Município	Rio	Maior Nível 24h (cm)	Menor Nível 24h (cm)	Nível Atual (cm)
19152000	Laranjal do Jari	Jari	693	560	580
19500000	Macapá	Amazonas	426	151	313
30050000	Oiapoque	Oiapoque	--	--	--
30080000	Porto Grande	Araguari	443	420	420
30300000	Serra do Navio	Amapari	503	480	480

Anexo 07

RECIBO: Comprovante de Resposta de Entrevista

Projeto: Relatório de Segurança de Barragens 2017 - RSB 2017 (Órgãos Fiscalizadores de Segurança de Barragens) **Código do Projeto:** PRJR17003

Ativo: Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá - IMAp/AP **Nº do Questionário:** 2924

Entrevista:

Formulário para as Entidades Fiscalizadoras de Segurança de Barragens (conforme Lei 12.334/2010) - Relatório de Segurança de Barragens - 2017

Entrevistado:

Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá - IMAp/AP

Data da resposta:

16/03/2018 15:24:15

Anexo 08

Entrevista: Formulário para as Entidades Fiscalizadoras de Segurança de Barragens (conforme Lei 12.334/2010) - Relatório de Segurança de Barragens - 2017

Entrevistado: Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá - IMAP/AP Data: 16/03/2018 15:24:15

Projeto: Relatório de Segurança de Barragens 2017 - RSB 2017 (Órgãos Fiscalizadores de Segurança de Barragens) Código do Projeto: PRJR17003

Ativo: Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá - IMAP/AP N° do Questionário: 2924

Pergunta: I.1. Nome do Órgão/Entidade:

Resposta: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO ESTADO DO AMAPÁ - IMAP

Evidências:

Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: I.2. Observações:

Resposta:

Evidências:

Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: II.1. O órgão ou entidade mantém cadastro de barragens?

Resposta: Sim

Evidências:

Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: II.1.1. Por que não possui cadastro?

Resposta:

Evidências:

Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: II.1.2. Justifique por que ainda não possui cadastro

Resposta:

Evidências:

Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: II.1.1. Anexe planilha contendo o cadastro de barragens conforme link: http://www.snisb.gov.br/portal/snisb/relatorio-anual-de-seguranca-de-barragem/ModeloPlanilhaCadastro_RSB2017.xlsx/view

Resposta: PlanilhaCadastro_RSB2017_IMAP_AMAPÁ.xlsx;

Entrevista: Formulário para as Entidades Fiscalizadoras de Segurança de Barragens (conforme Lei 12.334/2010) - Relatório de Segurança de Barragens - 2017

Entrevistado: Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá - IMAP/AP

Data: 16/03/2018 15:24:15

<https://rm.ana.gov.br/RM7/Interview/Attachment/a2c03089-6387-440f-b8bc-3624aaa74f3e>

Evidências:

Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: II.2. "Link" de acesso ao cadastro de barragens, se disponível.

Resposta:

Evidências:

Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: II.3. Observação:

Resposta:

Evidências:

Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: III.1. Tem equipe trabalhando com o tema "Segurança de Barragem"?

Resposta: Sim

Evidências:

Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: III.1.1. A equipe faz parte de um setor ou área com atribuição formal para atuar em segurança de barragem?

Resposta: Não

Evidências:

Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: III.1.2. Quantidade de integrantes da equipe de Segurança de Barragens.

Resposta: 2

Evidências:

Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: III.2. Observações:

Resposta:

Entrevista: Formulário para as Entidades Fiscalizadoras de Segurança de Barragens (conforme Lei 12.334/2010) - Relatório de Segurança de Barragens - 2017

Entrevistado: Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá - IMAP/AP

Data: 16/03/2018 15:24:15

Evidências:

Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: IV.1. Houve capacitação de técnicos no tema Segurança de Barragens em eventos realizados no período de 01/01/2017 a 31/12/2017?

Resposta: Sim

Evidências:

Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: IV.1.2. Anexe formulário contendo informações sobre horas de capacitação, conforme modelo disponível em <http://www.snisb.gov.br/portal/snisb/relatorio-anual-de-seguranca-de-barragem/horas-de-capitacao-em-seguranca-de-barragem-de-tecnicos-das-entidades-fiscalizadoras.docx/view>.

Resposta:

CAPACITAÇÃO EM SEGURANÇA DE BARRAGEM_AMAPÁ.docx;
<https://rm.ana.gov.br/RM7/Interview/Attachment/c6eab94d-4bc9-483b-bc64-f0fe83652f62>

Evidências:

Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: IV.2. Observações:

Resposta:

Evidências:

Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: V.1. Houve regulamentação da Lei nº 12.334/2010 no período de 01/01/2017 a 31/12/2017?

Resposta: Não

Evidências:

Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: V.1.1. Anexe o regulamento e insira link de acesso (no local destinado a comentários abaixo).

Resposta:

Evidências:

Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: V.2. Observações:

Resposta:

Entrevista: Formulário para as Entidades Fiscalizadoras de Segurança de Barragens (conforme Lei 12.334/2010) - Relatório de Segurança de Barragens - 2017

Entrevistado: Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá - IMAP/AP

Data: 16/03/2018 15:24:15

Evidências: Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: VI.1. Houve fiscalização da segurança de barragens, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017?

Resposta: Sim

Evidências: Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: VI.1.1. Quantas barragens foram fiscalizadas in loco (vistoriadas) no período?

Resposta: 2

Evidências: Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: VI.1.2. Houve alguma autuação/notificação?

Resposta: Sim

Evidências: Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: VI.1.2.1. Quantas?

Resposta:

Evidências: Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: VI.2. Do universo de barragens sob sua fiscalização, há alguma barragem que preocupa mais a entidade fiscalizadora?

Resposta: Não

Evidências: Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: VI.2.1. Do universo de barragens sob sua fiscalização, quantas delas preocupam mais a entidade fiscalizadora, seja por algum comprometimento importante que impacte a sua segurança (estrutural, falhas de projeto, insuficiência de vertedores, entre outros).

Resposta:

Entrevista: Formulário para as Entidades Fiscalizadoras de Segurança de Barragens (conforme Lei 12.334/2010) - Relatório de Segurança de Barragens - 2017

Entrevistado: Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá - IMAP/AP

Data: 16/03/2018 15:24:15

Evidências:

Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: VI.2.2. Anexe planilha contendo informações dessas barragens conforme modelo disponível no link: <http://www.snisb.gov.br/portal/snisb/relatorio-anual-de-seguranca-de-barragem/barragens-que-preocupam.docx/view>.

Resposta:

Evidências:

Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: VI.2.3. Qual a metodologia utilizada para identificar as barragens que preocupam?

Resposta:

Evidências:

Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: VI.3.Observações

Resposta:

Evidências:

Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: VII.1. Houve algum INCIDENTE relatado entre 01/01/2017 e 31/12/2017?

Resposta: Não

Evidências:

Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: VII.1.1. Quantos INCIDENTES ocorreram entre 01/01/2017 e 31/12/2017?

Resposta:

Evidências:

Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: VII.1.2. Anexe formulário contendo informações sobre cada incidente, conforme modelo disponível em <http://www.snisb.gov.br/portal/snisb/relatorio-anual-de-seguranca-de-barragem/modelo-ficha-de-incidente-final.docx/view>.

Resposta:

Entrevista: Formulário para as Entidades Fiscalizadoras de Segurança de Barragens (conforme Lei 12.334/2010) - Relatório de Segurança de Barragens - 2017

Entrevistado: Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá - IMAp/AP

Data: 16/03/2018 15:24:15

Evidências:

Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: VII.2. Houve algum ACIDENTE relatado entre 01/01/2017 e 31/12/2017?

Resposta: Não

Evidências:

Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: VII.2. Quantos ACIDENTES ocorreram entre 01/01/2017 e 31/12/2017?

Resposta:

Evidências:

Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: VII.2.1. Anexe formulário contendo informações sobre cada acidente, conforme modelo disponível em <http://www.snisb.gov.br/portal/snisb/relatorio-anual-de-seguranca-de-barragem/modelo-ficha-de-acidente-final.docx/view>.

Resposta:

Evidências:

Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: VII.3. Observação:

Resposta:

Evidências:

Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: VIII.1. Há empreendedores públicos sob sua fiscalização?

Resposta: Não

Evidências:

Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: VIII.1.1. Qual o valor total dos recursos orçamentários PREVISTOS no orçamento fiscal estadual em ações destinadas à segurança de barragens no período entre 01/01/2017 a 31/12/2017?

Resposta:

Entrevista: Formulário para as Entidades Fiscalizadoras de Segurança de Barragens (conforme Lei 12.334/2010) - Relatório de Segurança de Barragens - 2017

Entrevistado: Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá - IMAP/AP

Data: 16/03/2018 15:24:15

Evidências: Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: VIII. 1.2. Qual o valor total dos recursos orçamentários EMPENHADOS no orçamento fiscal estadual em ações destinadas à segurança de barragens no período entre 01/01/2017 a 31/12/2017?

Resposta:

Evidências: Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: VIII. 1.3. Qual o valor total dos recursos orçamentários LIQUIDADOS no orçamento fiscal estadual em ações destinadas à segurança de barragens no período entre 01/01/2017 a 31/12/2017?

Resposta:

Evidências: Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: VIII. 1.4. Qual o valor total dos recursos orçamentários de RESTOS A PAGAR de exercícios anteriores no orçamento fiscal estadual em ações destinadas à segurança de barragens no período entre 01/01/2017 a 31/12/2017?

Resposta:

Evidências: Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: VIII. 2. Observações:

Resposta:

Evidências: Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: IX. 1. Anexe o arquivo com o texto.

Resposta:

Seg. de Barragem 2017 e 2018_Amapá.doc;
<https://rm.ana.gov.br/RM7/Interview/Attachment/49e5d4d9-be26-45da-92d4-688060527d9d>

Evidências: Comentários:

Nota de revisão:

Pergunta: Nome do responsável pelo preenchimento deste formulário:

Resposta: ALLAN COSTA E SILVA MACIEL

Evidências: Comentários:

Entrevista: Formulário para as Entidades Fiscalizadoras de Segurança de Barragens (conforme Lei 12.334/2010) - Relatório de Segurança de Barragens - 2017

Entrevistado: Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá - IMAP/AP

Data: 16/03/2018 15:24:15

.....
Nota de revisão:
.....

Pergunta: Cargo do responsável pelo preenchimento deste formulário:

Resposta: ANALISTA DE MEIO AMBIENTE/GERENTE DO NÚCLEO DE ANÁLISES QUÍMICAS

Evidências:

Comentários:

Nota de revisão:
.....

Pergunta: Telefone do responsável pelo preenchimento deste formulário:

Resposta: 96 98111-2111

Evidências:

Comentários:

Nota de revisão:
.....

Pergunta: E-mail do responsável pelo preenchimento deste formulário:

Resposta: allan.maciel@gmail.com

Evidências:

Comentários:

Nota de revisão:
.....

Pergunta: Sugestões para melhoria desse formulário de coleta de informações para o próximo Relatório de Segurança de Barragens

Resposta:

Evidências:

Comentários:

Nota de revisão:
.....